



ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, às quatorze horas e sete minutos, teve início a Trigésima Terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Exmo. Ministro Breno Medeiros, para compor o quórum de votação nos processos em que o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos declaram o impedimento para julgar, o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Lida e aprovada a Ata da Trigésima Primeira Sessão Ordinária, realizada aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezoito. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 209800-87.2002.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WILSON CORREIA DE LIMA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 118900-52.2004.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TECH MAHINDRA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Waldyr Colloca Júnior, Agravado(s): CRISTINA MELLO PRESTEFELIPPE, Advogado: Dr. Marcello Mello, Agravado(s): COMPLEX CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Saeta Lopes Bayeux, Advogado: Dr. Álvaro Trevisoli, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Bayeux, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 130840-46.2007.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procuradora: Dra. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): LUCIANA ALMEIDA DE AZEVEDO, Advogada: Dra. Juliana Paes Andrade, Agravado(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, Procurador: Dr. Leonardo Queiroz Bringhenti, Agravado(s): SOCIEDADE DE AMIGOS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTÔNIO DE MORAES - SAHUCAM, Advogado: Dr. Rodolpho Randow de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 206300-35.2008.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NEY PRADO DE CASTRO, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 121900-75.2009.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogada: Dra. Domênica Honorato Siqueira, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TANIA MARA ROSA DA COSTA, Advogada: Dra. Lígia Magalhães Ramos Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, TMKT - MRM Serviços de Marketing LTDA., no que tange à ilicitude da terceirização, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - fica sobrestado o exame do agravo de instrumento da Claro S.A. **Processo: AIRR - 1379-19.2010.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CAROLINE CRUZ IRRAZABAL, Advogado: Dr. Pedro Fernando Fries, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 78-35.2011.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): RÔMULO CARVALHO COELHO, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, OI MÓVEL S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como



recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - Fica sobrestado o exame do agravo de instrumento da Reclamada Contax-Mobitel S.A. **Processo: AIRR - 140-55.2011.5.06.0002 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Agravado(s): MÁRCIO CARVALHO CORREIA, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 153-15.2011.5.06.0015 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RENATA ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 962-86.2011.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): RAYANNE DE SOUZA GONÇALVES, Advogado: Dr. Hoover Van Newton Urru Joviano dos Santos, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1125-58.2011.5.05.0032 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANTÔNIO CÉSAR JESUS SACRAMENTO, Advogado: Dr. Alexandre Franco, Agravado(s): NAVEMAR TRANSPORTES E COMÉRCIO MARÍTIMO LTDA., Advogado: Dr. Paulo Henrique Conceição Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1127-48.2011.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): RAFAEL LUIZ RODRIGUES, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1177-32.2011.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): PATRICK TOMAS DE LEMOS, Advogado: Dr. Marcelo Augusto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de Brito Gomes, Agravado(s): FIXTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Elizabete Leite Scheibmayr, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1213-49.2011.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Advogado: Dr. Lenno Ferreira Pampolha, Advogada: Dra. Carolina de Pinho Tavares, Agravado(s): VÂNIA BARBOSA CALISTO, Advogado: Dr. Marcelo Campos, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2093-81.2011.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Agravado(s): SIMONE CARDOSO DE PAULA DANTAS, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Almaxiva do Brasil Telemarketing e Informática Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Tim Celular S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 350-14.2012.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CELSO SOARES DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Alex Robson Fernandes, Agravado(s): AÇÃO ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1162-05.2012.5.05.0015 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JAMILLE RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Nelson Silva Freire Júnior, Agravado(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante. **Processo: AIRR - 1375-83.2012.5.15.0095 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante (s) e Agravado (s): BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Antônio Carlos Frugis, Agravante (s) e Agravado (s): RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. Renato Nogueira Garrigós Vinhaes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1777-55.2012.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Agravado(s): CINTIA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ana Paula Drumond Barbosa, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Almaxiva do Brasil Telemarketing e Informática Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Tim Celular S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2099-82.2012.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): EDNA ANTONIA DE BARROS SILVA, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Tim Celular S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela Reclamante. **Processo: AIRR - 2161-27.2012.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JESSICA SANTOS DAS GRAÇAS, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 2215-17.2012.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogada: Dra. Rosânea da Silva Teles, Agravante(s): SIRANY CUNHA DO CARMO, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Tim Celular S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela Reclamante. **Processo: AIRR - 2342-32.2012.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): VITOR GONZAGA SILVA, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 2400-19.2012.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): CAROLINA MARTINS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cássio Gouthier de Almeida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2900-42.2012.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): GUILHERME LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Andrezza Panhan Mesquita, Agravado(s): VIDAX TELESERVIÇOS S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21-95.2013.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogada: Dra. Marina Mendonça Pinheiro Figueiredo, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): ALBERDAN ALMEIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Márcio Joaquim dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 36-55.2013.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): THATIANE HANDAN SARANTAPOULOU PEREIRA, Advogado: Dr. Paulo Raphael da Silva Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 246-30.2013.5.03.0099 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): RAISSA FARIA E FONSECA ALMEIDA, Advogado: Dr. Kelson Farley



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Gomes Queiroz, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada (A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.) e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 410-51.2013.5.03.0145 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): LAÍS MOREIRA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Filipe Xavier Ribeiro, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 440-19.2013.5.12.0054 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JOANA REBELO BEZ, Advogado: Dr. Fabiano Ayres D'Avila, Agravado(s): GPAT S.A. - PROPAGANDA E PUBLICIDADE, Advogado: Dr. Marco Antônio Loduca Scalamandrê, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 544-13.2013.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): BERNARDO FERNANDES DE SOUSA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Bedete da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 593-33.2013.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): JORGE HELENO OLIVEIRA SOARES, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Almeida Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.); e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada (A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 599-10.2013.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): MARCIANA MARIA LIMA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do agravo de instrumento interposto



pela primeira Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.); e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (MASTER BRASIL S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 673-06.2013.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Agravado(s): FERNANDA CARLA DUARTE ROCHA, Advogado: Dr. Cléber Figueiredo, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.); e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada (MASTER BRASIL S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 713-65.2013.5.03.0145 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): MARIA DALVA SOARES PASCOAL, Advogado: Dr. Fábio José Tolentino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 800-90.2013.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BRUNO MOREIRA SANTOS, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 831-43.2013.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): NATÁLIA CRISTINE REIS RODRIGUES, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Adriano Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1003-10.2013.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANAIANA APARECIDA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ALVES COSTA, Advogado: Dr. Túlio Fantoni Soraggi Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 1101-76.2013.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): NAIARA DIAS MARTINS, Advogada: Dra. Maria Aparecida Batista Campos, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1330-52.2013.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): JUSCILENE APARECIDA ANTUNES, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 1353-11.2013.5.03.0067 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): POLYANA ALVES SOUZA, Advogado: Dr. Fábio José Tolentino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 1576-26.2013.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): KEITISLANE ADELAIDE DA PAIXÃO, Advogado: Dr. Alex Martins Monteiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1602-94.2013.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): MÁRCIA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ana Paula Drumond Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas (Tim Celular S.A. e Almamviva do Brasil Telemarketing e Informática S.A.), para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1697-91.2013.5.02.0043 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BENEDITO SOARES SANTOS, Advogado: Dr. Victor Hugo Pereira de Lima Carvalho Xavier, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1802-07.2013.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LAUDINEIA DA CRUZ MARIM, Advogado: Dr. João Paulo Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 1813-30.2013.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): NAYARA MENDES BRAZ, Advogado: Dr. Geraldo Peixoto de Andrade Rosenberg, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1863-09.2013.5.06.0142 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Agravado(s): LUCIANO DE OLIVEIRA CASTRO JÚNIOR, Advogada: Dra. Juliana Pinto Costa, Agravado(s): PONTO FORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Gesner Xavier Capistrano Lins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1879-31.2013.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Agravado(s): FRANCIANE DA SILVA ROCHA, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 1898-85.2013.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): ELENI GOULARTE DA SILVEIRA VITÓRIO, Advogado: Dr. Délsen de Britto Dias Leite, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, Almagora do Brasil Telemarketing e Informática S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do agravo de instrumento da Reclamada Tim Celular S.A. **Processo: AIRR - 1939-22.2013.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): IULY CRISTINA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. João Paulo Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 2000-10.2013.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): PRISCILA EDNA PEREIRA, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2328-17.2013.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Agravado(s): CLEITON LAGES CARVALHO, Advogado: Dr. Edson de Souza Viana, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2515-24.2013.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): ROSANA GRAZIELLE MARTINS, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, A e C Centro de Contatos S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - Fica sobrestado o agravo de instrumento em recurso de revista da 2ª Reclamada, Tim Celular S.A. **Processo: AIRR - 10199-79.2013.5.01.0323 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Agravado(s): MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Fernando dos Santos Barbosa, Advogada: Dra. Ananias de Carvalho Arrais, Agravado(s): BSI DO BRASIL LTDA. (MASSA FALIDA), Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10367-96.2013.5.01.0221 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): CLÁUDIO DOS SANTOS CARVALHO, Advogado: Dr. Marcelo Moura Rodrigues, Agravado(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, (a.1) negar-lhe provimento quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e (a.2) dar-lhe provimento quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10572-46.2013.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu, Agravado(s): CARLOS EDUARDO DE MATTOS CARDOSO, Advogado: Dr. Sidnei Coelho da Silva, Agravado(s): JVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Ivanilda da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10648-27.2013.5.01.0003 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): ANDRÉ LUIZ ALVES BAPTISTA, Advogado: Dr. Beatriz Bruno Chagas, Agravado(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10899-24.2013.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procuradora: Dra. Elenice Santos da Silva Brivio, Agravado(s): ROSILENE CONCEIÇÃO SEIXAS MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando dos Santos Barbosa, Advogada: Dra. Ananias de Carvalho Arrais, Agravado(s): NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL-SALUTE SOCIAL, Agravado(s): INSTITUTO DE GESTÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS -



IGEPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11144-88.2013.5.18.0001 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MARCELA DIAS LACERDA, Advogada: Dra. Patrícia Afonso de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas Reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reautuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 11512-43.2013.5.15.0046 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): CAROLINA PONCIO VICENTIN, Advogado: Dr. Mauricio José Mantelli Marangoni, Agravado(s): PAGUE BEM REDE DE RECEBIMENTOS LTDA. - EPP, Agravado(s): GILMAR GONÇALVES NUNES - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 150400-15.2013.5.13.0024 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): INGRIDY VILARIM OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alysson Filgueira Carneiro Lopes da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas, Claro S.A. e A&C Centro de Contatos S.A., para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 26-11.2014.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARÍLIA NATÁLIA PAES BARRETO BARROS, Advogado: Dr. Heuber Pessoa de Melo e Silva, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 325-46.2014.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): EDSON BUENO DA SILVA FILHO, Advogada: Dra. Thaís Oliveira Augusto,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Júlio César Barbosa de Souza, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Ronney Castro Greve, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 438-85.2014.5.04.0232 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Marcelo Alexandre Salles, Agravado(s): JARDEL DIAS DE SOUZA, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Agravado(s): PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Lisiane Servo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1555-59.2014.5.06.0005 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO -DETRAN/PE, Procuradora: Dra. Maria Cecília Marques Cartaxo, Agravado(s): DILSON FERREIRA DO CARMO, Advogado: Dr. Adriano Felipe Cabral, Agravado(s): J. DE O. JEREISSATI - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2025-78.2014.5.02.0045 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Advogado: Dr. Thaís Rodrigues Marcondes Pinho, Agravante(s) e Agravado(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Procurador: Dr. Paula Nelly Dionigi, Agravado(s): ANDRÉ LUÍS TADEU DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Mariana Carnevale Blanco, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo segundo e terceiro reclamados (CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2183-25.2014.5.02.0372 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procurador: Dr. Nivaldo de Camargo Engelender, Agravado(s): MARIA CARMÉLIA DE JESUS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edison Vander Porcino de Oliveira, Agravado(s): ESPAÇO MOGI DE APOIO À EDUCAÇÃO E CULTURA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2196-38.2014.5.02.0432 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RICARDO RIBEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. Diego Pelegrino Perez, Agravado(s): PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, Advogado: Dr. Décio Sebastião Daidone Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10873-14.2014.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): COSMA DE PAIVA FERREIRA, Advogada: Dra. Ana Paula Rodrigues Maio de Campos, Agravado(s): GUERREIRO GUIMARÃES SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Frederico Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11105-04.2014.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): VILSON VILELLA TORRES JÚNIOR, Advogado: Dr. Myrna da Luz Almeida Cardoso da Cruz, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11153-74.2014.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOTINJO, Advogado: Dr. Cristina Barbosa Rodrigues, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11519-60.2014.5.01.0023 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Agravado(s): SELMA LAINO FERNANDES, Advogado: Dr. Renato José Botelho de Souza, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11788-35.2014.5.01.0206 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ROBERTO CARLOS NOGUEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Alessandro Matias Macedo, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO



JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12242-25.2014.5.15.0012 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Advogada: Dra. Daniele Geleilete, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): JULIANE REGINA MESTRECHIQUE, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Giovanni José Osmir Bertazzoni, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12499-37.2014.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): AMIR ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Jalles da Silva Pires, Agravado(s): WANTUIL SANTOS, Advogado: Dr. Denilson Prata da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 130388-91.2014.5.13.0008 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Maura Virgínia Magalhães Borba Silvestre, Agravado(s): RAISSA MARIA BRITO NEVES PEREIRA, Advogado: Dr. Andrey Levi Diógenes Magalhães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 142700-23.2014.5.13.0001 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANALICE DA SILVA SOARES, Advogado: Dr. Antônio Duarte Vasconcelos Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 117-88.2015.5.05.0005 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ANA KARINA MARTINS DA SILVA AGUIAR, Advogado: Dr. Antônio Salvador Lomba, Agravado(s): ARM CONSULTORIA EM SEGURANÇA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Válder José Ribeiro Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de



juízo de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 192-40.2015.5.05.0034 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): JOSENITA SANTOS DA CONCEIÇÃO PAIXÃO, Advogado: Dr. Peter Christian Teran Troelsen, Advogado: Dr. Carolina Torres Dias, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 402-89.2015.5.10.0022 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s): SILMA SOUSA COSTA, Advogado: Dr. Dáison Carvalho Flores, Agravado(s): A.F.G. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 704-32.2015.5.06.0313 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravante(s) e Agravado(s): GEORGE ULISSES PARENTE, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e aplicar-lhe a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, em favor da parte contrária; II) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 713-27.2015.5.05.0311 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Agravado(s): MIGUEL LUIZ DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Eduardo José Martins Lima, Agravado(s): MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Pinheiro Schettini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 764-93.2015.5.05.0131 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): AMILTON CERQUEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hamurab Nascimento Menezes, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Macedo, Agravado(s): MTM MÉTODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento somente quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em



diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 817-46.2015.5.05.0011 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): SÉRGIO LUIZ SALES, Advogada: Dra. Maria Cláudia Aragão Padilha Lima, Agravado(s): ELFE ÓLEO & GÁS OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A., Advogado: Dr. Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro, Advogado: Dr. Walter José Martins Galenti, Advogado: Dr. Marcelo Linhares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1008-44.2015.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ERISMAR JOSINO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Francisco Gervásio Lemos de Sousa, Agravado(s): GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Vinicius Victor Lima de Carvalho, Advogado: Dr. Vinicius Victor Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1121-60.2015.5.06.0191 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): SEVERINO MARCOS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Suelen Karine Gomes Braga, Agravado(s): CONSÓRCIO EBE-ALUSA E OUTRA, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Raphael Gomes Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1516-02.2015.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): EDIVAL VIEIRA DE ALENCAR, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves Pietroluongo, Agravado(s): SERVICOL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, Advogada: Dra. Isadora Maria de Queiroz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1612-98.2015.5.02.0055 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): INOVA GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS S.A., Advogada: Dra. Erika Lopes dos Santos, Agravado(s): AGENOR CARDOSO EVANGELISTA, Advogado: Dr. Edson Gomes Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1658-40.2015.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SOMPO SEGUROS S.A., Advogado: Dr. Maurício Greca Consentino, Agravado(s): FÁBIO APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Renato Rufino dos Santos, Agravado(s): DBSECURITY INOVAÇÃO E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Henrique Bento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Sompo Seguros S.A. quanto à indenização por danos morais, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1684-49.2015.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): DOGLACIR MACHADO DE MEIRA, Advogado: Dr. Gisah Myara Maysonnave, Agravado(s): LAB SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., Advogada: Dra. Daniele Banzatto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante. **Processo: AIRR - 1842-28.2015.5.02.0351 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JANDIRA, Procurador: Dr. Nivaldo Toledo, Procuradora: Dra. Sílvia Kõhnen Abramovay, Agravado(s): ADRIANA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. José Fernandes da Silva Júnior, Agravado(s): N&B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10145-56.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): JOSÉ MARLON RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, Advogado: Dr. Jorge Otávio Barcelos Theodoro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Felipe Castanheira Mello, Agravado(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

este. **Processo: AIRR - 10163-92.2015.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, Procurador: Dr. Antônio José Cabral de Oliveira, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Agravado(s): MAYENA GOMES PEIXOTO, Advogado: Dr. Genecy Ribeiro, Advogado: Dr. Marcelo de Almeida Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10168-38.2015.5.01.0081 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL SA, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): MARCELO DO NASCIMENTO PEREIRA, Advogado: Dr. Cláudio Benaion Torres, Agravado(s): PROTEX SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10278-29.2015.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante (s) e Agravado (s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): NATÁLIA CAROLINY TAVARES RESENDE, Advogado: Dr. Dayvson Franklyn da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, Atento Brasil S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do agravo de instrumento da Reclamada Telefônica Brasil S.A. **Processo: AIRR - 10474-86.2015.5.01.0281 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Letícia Lacroix de Oliveira, Agravado(s): MEIRE MÁRCIA LOPES FERREIRA, Advogado: Dr. Rachel de Carvalho Rezende, Agravado(s): NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Enilson Jorge dos Santos Araújo, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10722-89.2015.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): WILLIAM JULIO GOMES, Advogado: Dr. Magno Alves Pimentel Bezerra, Agravado(s): GRAUNAGROUP MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leno Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10900-52.2015.5.15.0041 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Bastos, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEEETEPS, Procurador: Dr. Renato Oliveira de Araújo, Agravado(s): OG ACÁCIO FOGAÇA, Advogada: Dra. Adriana da Silva Ferreira, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Samara Cristine Gramacho Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10949-40.2015.5.01.0023 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): EDSON HENRIQUE DA SILVA, Advogado: Dr. José Renato Proença Neves, Advogada: Dra. Karla Maria Rezende Carneiro Neves, Agravado(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10954-20.2015.5.15.0008 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): PATRÍCIA APARECIDA PASSADOR, Advogado: Dr. Leomar Gonçalves Pinheiro, Agravado(s): DE MUNDI MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10987-80.2015.5.01.0531 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, Procurador: Dr. Marcelo da Veiga Oliveira, Agravado(s): ANDREIA DE OLIVEIRA FURTADO, Advogado: Dr. Rodrigo Mendes Mattos, Agravado(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11036-63.2015.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): LUIZ SÉRGIO CHAVES, Advogada: Dra. Monique Siqueira Groetaers Pêgas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11047-52.2015.5.15.0082 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Marco Aurélio Serizawa Yamanaka, Agravado(s): ROSILENE DA SILVA MATTOS, Advogado: Dr. Lázaro Magri Neto, Agravado(s): ARTLIMP SERVIÇOS LTDA., Custos Legis: MINISTÉRIO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11290-49.2015.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Agravado(s): BRUNA DURAES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Daniel Silva, patrono da Agravada. **Processo: AIRR - 11572-24.2015.5.01.0082 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): MARILUCE FLAVIANA DE SOUZA GONÇALVES, Advogado: Dr. Artur Ribeiro da Costa e Sá, Agravado(s): PROL CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Karla Maia Peixoto de Vasconcellos Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12871-94.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyley Póvoa, Advogado: Dr. Bianca Braga Vianna, Agravado(s): UBIRATAN DE PAIVA DANTAS, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, Advogado: Dr. Guilherme Bastos Nunes Batista, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 13563-85.2015.5.01.0227 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Agravado(s): GISELLE GOMES SILVA, Advogada: Dra. Luciana Rosa Gomes Carreiro, Agravado(s): INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Advogado: Dr. Tharcio Menezes Amâncio da Silva, Advogado: Dr. Elso Heleno Borges Carvalho, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

relativo a este. **Processo: AIRR - 24680-54.2015.5.24.0091 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CANA, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): EDER DAROLD, Advogado: Dr. Igor Vilela Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000432-24.2015.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): JORGE DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): ROCHA E VALLE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA., Agravado(s): ALPHENZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001403-14.2015.5.02.0605 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Elaine Cardoso de Souza, Agravado(s): LILIAN COSTA SOARES BATISTA, Advogada: Dra. Carolina Marques Dias, Advogada: Dra. Tânia Garisio Sartori Mocarzel, Agravado(s): REGINA RAGAZZI DE PAULA - ME, Advogado: Dr. André Luiz Silveira Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001418-74.2015.5.02.0607 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Agravado(s): APARECIDA DE LOURDES ROSA DE SANTANA, Advogado: Dr. Mesach Ferreira Rodrigues, Agravado(s): CONSELHO COMUNITÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E AÇÃO SOCIAL SOL DO AMANHECER, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 198-38.2016.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JUAN HECTOR NAKIC, Advogado: Dr. Francisco Marcos de Araújo, Agravado(s): BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Waltency Soares Ribeiro Amorim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 220-42.2016.5.13.0004 da 13a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão, Agravado(s): LUIZ FERNANDO FELIPE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vilberto Luís Cassiano Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento apenas em relação ao tema "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 250-33.2016.5.05.0511 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ana Paula Tomaz Martins, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Agravado(s): JEAN CARLOS SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gilberto de Oliveira Castro, Agravado(s): ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 366-95.2016.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procuradora: Dra. Marsyl de Oliveira Marques, Agravado(s): NERIS GONÇALVES NUNES, Advogada: Dra. Louise Martinez Almeida Chaves, Agravado(s): J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 458-97.2016.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s): RUAN SIDNEY MARTINS DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Vanessa Ferreira Fontana, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela União e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 512-22.2016.5.05.0013 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Guimarães Caminha de Castro, Agravado(s): CLÉCIO ANDRADE DE ASSUNÇÃO E OUTROS, Advogada: Dra. Josafá Nascimento dos Santos, Agravado(s): LÍDER RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, e, no mérito, dar provimento ao agravo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 651-64.2016.5.05.0371 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): EDSON JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alberdran Alves Costa Júnior, Agravado(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo Teixeira Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 807-33.2016.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Agravado(s): JESUS DA CUNHA COSTA, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Agravado(s): SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento pela UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 941-33.2016.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Pedro Paulo Montedônio Rego, Agravado(s): REBECA JENIFFER REZENDE DE ANDRADE, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): TELCO DO BRASIL CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Pablicio Monteiro Cardoso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 985-26.2016.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): ALOIDES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Karlyle Wendel Fontes Castelhana, Agravado(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI E OUTROS, Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1008-13.2016.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Carmona Castro Rodriguez, Agravado(s): THIAGO HENRIQUE MARTINS TAVARES, Advogado: Dr. Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1012-50.2016.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Flávio Ribeiro Santiago, Agravado(s): JULIANA NATALHIE DE ÁVILA AGUILÓ, Advogado: Dr. Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1029-86.2016.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Carmona Castro Rodriguez, Agravado(s): ANDERSON GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. Roseli Dias Valentim, Advogado: Dr. Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1111-18.2016.5.19.0062 da 19a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): LEONARDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Judson Andrade Gomes Bezerra, Agravado(s): GEORADAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1267-06.2016.5.19.0062 da 19a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ERINALDO DE LIMA FRANÇA, Advogado: Dr. Judson Andrade Gomes Bezerra, Agravado(s): GEORADAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1371-33.2016.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Agravado(s): LEANDRO DA SILVA COSTA, Advogado: Dr. Lucivalter Expedito Silva, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da



certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1413-40.2016.5.21.0014 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOÃO MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcus Artur Freitas de Araújo, Agravado(s): CONSTRUTEC - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, Agravado(s): G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Igor Oliveira Campos, Advogada: Dra. Juliana Costa Bezerra Madruga, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1510-85.2016.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Carmona Castro Rodriguez, Agravado(s): ERISVALDO DE SOUZA RAMOS, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Advogada: Dra. Cristiane Aires do Rêgo, Agravado(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Glaucilene Vítor Gorgonha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1629-16.2016.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Pedro Paulo Montedônio, Agravado(s): PATRICIA PORTELA DE AGUIAR ALMIRANTE, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1638-72.2016.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Agravado(s): MARIA DAS GRAÇAS SOARES PORTELA, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela União e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1729-56.2016.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIBAU, Procurador: Dr. Everson Pereira do Nascimento, Agravado(s): ANTÔNIO LUIZ ANDRÉ DAMASCENO, Advogada: Dra. Maria Elizabete de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Oliveira, Agravado(s): CONSERV CONSERVAÇÃO, SERVIÇOS E LIMPEZA PÚBLICA LTDA., Advogada: Dra. Antônia Livia do Nascimento Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1990-15.2016.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado(s): PAULO DA COSTA BORGES, Advogado: Dr. Cléa Lusía Ribeiro Braga, Agravado(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2042-66.2016.5.13.0004 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, Procurador: Dr. Cássio Marcelo Arruda Ericeira, Agravado(s): RONIS DE LIMA CARDOSO, Advogado: Dr. Daniel Vieira Smith, Agravado(s): PAULO FERREIRA EIRELI, Agravado(s): PAULO FERREIRA, Agravado(s): MEGA TELEINFORMÁTICA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Gerlando da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2070-91.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado(s): VANESSA FERREIRA ROLIM, Advogada: Dra. Mirian Mota Vinhote, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2307-86.2016.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado(s): IVACILDA DE OLIVEIRA MALCHER, Advogada: Dra. Zaira Manoela Freitas de Siqueira Lustosa, Agravado(s): D DE AZEVEDO FLORES, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2320-76.2016.5.11.0019 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): VALDETE PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jean Carlo Navarro Correa, Agravado(s): MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Adson Pinho Pinto,



Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2333-87.2016.5.11.0015 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): MARIA LENILZA DE JESUS LIMA, Advogada: Dra. Zaira Manoela Freitas de Siqueira Lustosa, Agravado(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Advogado: Dr. Marcelo Abdon Souto Kizem, Advogado: Dr. Ricardo Penha de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2459-79.2016.5.11.0002 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado(s): EFRAIM FONSECA DA SILVA, Advogada: Dra. Anny Kathleen Gil da Cruz, Agravado(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI, Advogado: Dr. Adson Pinho Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2475-30.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara dos Santos Bessa, Agravado(s): MARIA ALDENIZA FERNANDES BARBOSA, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2480-43.2016.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado(s): MARIA JOSÉ SOUZA BARBOZA, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2483-77.2016.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Denise Morgado de Oliveira Junqueira, Agravado(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo,



reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2529-84.2016.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado(s): JULIANA BASTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Reginaldo Souza de Oliveira, Agravado(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2586-11.2016.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Agravado(s): VERÔNICA DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Moisés Cavalcanti Gouvêa de Oliveira, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2630-18.2016.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Agravado(s): SOLANGE MACIEL ALVES, Advogado: Dr. Jayme Matos de Sena, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 4415-88.2016.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PALMAS, Procuradora: Dra. Maria Antônia da Silva Jorge, Procuradora: Dra. Elaine Gracielly Sette Cintra, Agravado(s): EDISIO AMORIM ROCHA, Advogado: Dr. Rafael Brauna Soares Leite, Advogado: Dr. Augusto da Silva Beserra Brito, Agravado(s): INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10173-26.2016.5.03.0063 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Advogado: Dr. Fernando Neto Botelho, Agravado(s): RICARDO SILVA GRACIANO, Advogado: Dr. Cleisler de Oliveira Silva, Agravado(s): SERTRIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o



procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10528-79.2016.5.15.0070 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COFCO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Spósito Ceneviva, Agravado(s): ROGÉRIO MANOEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Maurílio Ribeiro da Silva Melo, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, (a.1) negar-lhe provimento quanto aos temas "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA POSTERIOR PREVENDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA" e "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DIÁRIA PARA SETE HORAS E VINTE MINUTOS. PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA NORMA COLETIVA"; e (a.2) dar-lhe provimento quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. REDUÇÃO. ESTIPULAÇÃO POR NORMA COLETIVA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. VALIDADE" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10730-82.2016.5.18.0002 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): VENÍCIO DOS SANTOS PEREIRA, Advogada: Dra. Suzane Novato Costa, Advogada: Dra. Fabianne Silveira de Lima Bílio, Advogado: Dr. Guilherme Soares Costa, Agravado(s): TELELUZ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100188-62.2016.5.01.0462 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Dantas Baptista, Agravado(s): DILMARA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Thiago Luiz Pimenta de Souza, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100316-42.2016.5.01.0055 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Agravado(s): GILBERTO DE SOUZA COUTINHO, Advogado: Dr. Antônio Guedes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100434-**



84.2016.5.01.0421 da 1a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JARAGUÁ ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Debora Anson Mazaro, Agravado(s): TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. - TAG, Advogado: Dr. Gilmar Carvalho Pereira Júnior, Agravado(s): DANILO LUIZ DA SILVA DE PAIVA BARROS, Advogado: Dr. Wellington Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100558-76.2016.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ADMINISTRADORA SANTA CAROLINA LTDA., Agravado(s): ANGÉLICA CRISTINA RANGEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Juliana Pinhas Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100590-93.2016.5.01.0511 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): CARLOS ALEXANDRE DUTRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Vinicius Trigo Corguinha, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA, Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100720-18.2016.5.01.0080 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ERNANDE AGUIAR DE SOUZA, Advogada: Dra. Vera Lúcia Botelho Gaspar, Advogada: Dra. Solange Lopes Parola, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Mileni Britto de Oliveira Motta Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100972-73.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): DANIEL MENDONÇA DA SILVA, Advogada: Dra. Pulucena Pereira Medeiros Malta Silva, Agravado(s): FRATEX BRASILEIRA PROJETOS E SERVIÇOS ON & OFFSHORE LTDA., Advogada: Dra. Michelle Batista Azevedo Mesquita, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000086-83.2016.5.02.0204 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Agravado(s): MARISA RAMOS DE SALES, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Advogada: Dra. Carla Carolina



de Santana Silva Crivelari, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Agravado(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BARUERI - FIEB, Advogada: Dra. Vanessa Dourado de Menezes Campos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000155-68.2016.5.02.0252 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOSÉ WALDENEY DE SOUSA, Advogado: Dr. Silvano Oliveira de Souza, Agravado(s): TOMÉ ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Sidnei Garcia Diaz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000190-54.2016.5.02.0211 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Dra. Adriana Brandão Wey, Agravado(s): EDINALDO JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Roberto Gonçalves Vasconge, Agravado(s): PREMIER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000346-05.2016.5.02.0482 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MÁRCIA DA CONCEIÇÃO PEDRO E OUTRAS, Advogado: Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Procurador: Dr. Magali Ventilii Marques, Agravado(s): MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Thaianne Cristina Moreira Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000413-69.2016.5.02.0255 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): EDSON KRAUZE DE SOUZA PIMENTEL, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Chiappim, Agravado(s): RONDAVE LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Jonasson de Conti Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000640-17.2016.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procurador: Dr. Erci Maria dos Santos, Agravado(s): NALDIZA PEDROSO DE AGUIAR, Advogada: Dra. Maria do Carmo Silva Bezerra, Agravado(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogado: Dr. Ruy Octavio Zanelatti, Advogado: Dr. Ivan Furlan, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da



certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001055-41.2016.5.02.0320 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Eduardo Fronzaglia Ferreira, Procurador: Dr. Cláudio Henrique de Oliveira, Agravado(s): CLÁUDIA OLIVEIRA PINA, Advogado: Dr. Antônio Lásaro Batista de Araújo, Agravado(s): CSA CALOME LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001399-41.2016.5.02.0055 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): INGRID SILMARA DAMAS ROCHA, Advogado: Dr. Jair Rodrigues Vieira, Agravado(s): SEMPER FOODS PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Ruy Octavio Zanelatti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001569-90.2016.5.02.0482 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Procurador: Dr. Duílio Rosano Júnior, Agravado(s): LUCAS PAULO DRIGO ANDRADE, Advogada: Dra. Reggiane Aparecida Gomes Cardoso Del Pozo, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO ACREDITE, Advogada: Dra. Bárbara Prado Alcântara, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002592-13.2016.5.02.0372 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ROGÉRIO PRADO MARIANO, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 45-59.2017.5.11.0007 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Agravado(s): MIRLENE DO NASCIMENTO CAMPOS, Advogada: Dra. Jocilia Temis da Silva Moraes, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 132-34.2017.5.05.0281 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Gustavo Lanat Filho, Procurador: Dr. Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): ÂNGELA DOS SANTOS SOUZA, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Nídia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 140-89.2017.5.11.0007 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Agravado(s): ANTÔNIO PEREIRA BORGES BISNETO, Advogado: Dr. Manoel Pedro de Carvalho, Agravado(s): D. DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogado: Dr. Marcelo Abdon Souto Kizem, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 166-93.2017.5.06.0341 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, Advogado: Dr. Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior, Advogada: Dra. Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza, Agravado(s): JURAEEL FREITAS DE FRANÇA, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho, Agravado(s): ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. José Lopes da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 623-07.2017.5.06.0251 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SURUBIM, Advogado: Dr. Osmar Henrique Ferreira e S. de Azevedo Umbelino, Agravado(s): MARIA DA LUZ FONSECA XAVIER, Advogado: Dr. Givaldo Luiz Guerra Guedes, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE VERTENTES, Advogado: Dr. Gilvan Florêncio da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do 2º reclamado, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 710-45.2017.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PALMAS, Procurador: Dr. Fábio Barbosa Chaves, Procuradora: Dra. Maria Antônia da Silva Jorge, Agravado(s): GELVANI CAMPOS PEREIRA, Advogada: Dra. Aneci Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 714-85.2017.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PALMAS, Procuradora: Dra. Maria Antônia da Silva Jorge, Agravado(s): IRENE RIBEIRO VIANA, Advogada: Dra. Aneci Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 735-03.2017.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): LORRANY MANGUEIRA PAULA, Advogado: Dr. Cássio Roberto Hilário da Silva, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada União e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 796-19.2017.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PALMAS, Procuradora: Dra. Maria Antônia da Silva Jorge, Agravado(s): FRANCIMEIRE DOS SANTOS SOUZA, Advogada: Dra. Aneci Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 814-77.2017.5.10.0821 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): RANIERE PEREIRA PASSOS, Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes, Advogado: Dr. Guilherme Lucietti, Advogado: Dr. Fernanda Camargo Dias dos Reis, Advogada: Dra. Ludmilla Costa Lisita, Agravado(s): MÁXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Delcides Domingos do Prado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1083-54.2017.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Ribeiro, Agravado(s):



MÁXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Delcídes Domingos do Prado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1113-11.2017.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): ALAN BONFIM BARROS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo da Silva Santos, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, e, no mérito, dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10369-39.2017.5.03.0102 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): MAURICIO FERREIRA GOMES E OUTROS, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Nardy Severino, Advogado: Dr. João Paulo Reis de Deus, Advogado: Dr. Amaral Roque Bueno, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento no que tange à incompetência da Justiça do Trabalho e à caracterização da doação realizada como ato jurídico perfeito, e, no mérito, negar-lhe provimento; e II- indeferir os pleitos de condenação do Agravante em multa por litigância de má-fé e de majoração dos honorários advocatícios, arguidos pelos Reclamantes em contraminuta ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20437-09.2017.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Verônica Alves de São José, Agravado(s): ADÃO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marta Maria Gonsioroski Py, Agravado(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Ademir de Oliveira Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 42300-67.2007.5.04.0301 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MOSMANN INCORPORAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Advogado: Dr. Gelson de Azevedo, Recorrido(s): ESPÓLIO de PAULO ROGÉRIO STUMPF E OUTROS, Advogado: Dr. Alex Herder de Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada em que foram abordados os temas "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DAS DEMAIS TESTEMUNHAS", "ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR",



"VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296, I, DESTA CORTE", "PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296, I, DESTA CORTE" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA PELOS SUCESSORES DO EMPREGADO FALECIDO". Obs.: Falou pela Recorrente o Dr. Gelson de Azevedo. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Alex Herder de Moraes, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 170600-88.2009.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MÁRCIO HENRIQUE SILVA MATOS, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quenato aos temas "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM", "FÉRIAS. FRUIÇÃO EXTEMPORÂNEA. RECURSO DESAPARELHADO" e "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8ª DA CLT. RECURSO DESAPARELHADO"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.); (b2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (b3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da tomadora de serviços, mantida, todavia, a condenação ao pagamento de férias irregularmente concedidas, multa prevista no art. 477 da CLT e honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 486500-83.2009.5.12.0016 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GLOBEX UTILIDADES S.A., Advogada: Dra. Stela Marlene Schwerz, Recorrido(s): RAFAEL DALAZEN, Advogado: Dr. Rodrigo Garcia Lufiego, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2518100-72.2009.5.09.0016 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrida: Caixa ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Ana Luiza Manzochi, Recorrente e Recorrido: LILIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Mendes Alcântara, Recorrido(s): PROBANK S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Lima de Sousa, Recorrido(s): ORBRAL ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da terceira reclamada, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar a responsabilidade solidária aplicada à terceira reclamada - Caixa Econômica Federal - CEF, ficando excluídas da condenação, por conseguinte, as diferenças salariais e os outros benefícios próprios da categoria dos bancários. Prejudicado o pedido sucessivo de responsabilidade subsidiária feito pela autora, bem como o exame dos temas "Preliminar de Nulidade. Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Isonomia Salarial" do



recurso de revista da reclamante e; II - conhecer do recurso de revista da reclamante somente quanto ao tema "Intervalo Intrajornada, por contrariedade à Súmula nº 437, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora extraordinária em relação aos dias em que o intervalo intrajornada não foi concedido de forma integral. **Processo: RR - 601-43.2010.5.04.0026 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Recorrido(s): EDITH TEREZINHA SCHERER, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "DANO MORAL E MATERIAL. ANISTIA DA LEI Nº 8.878/94. DEMORA NA READMISSÃO DA RECLAMANTE" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por ofensa ao artigo 6º da Lei nº 8.878/94 e contrariedade à Súmula nº 219, item I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pleito de pagamento da compensação por dano moral e material e de honorários advocatícios, ficando prejudicado o exame do tema relativo aos valores dos danos morais e materiais. **Processo: RR - 994-86.2010.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Recorrido(s): ELOI POLMERI CORREA PINTO, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas somente quanto aos temas "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-REAL-DE-CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO POR NOVO REGULAMENTO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas 288, III, e 219, item I, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pleitos de pagamento de diferenças de complementação de aposentaria e de honorários advocatícios. Prejudicado o exame dos temas remanescentes dos recursos de revistas das reclamadas. Invertidos os ônus da sucumbência, ficando as custas processuais a cargo do reclamante. **Processo: RR - 1426-96.2010.5.04.0701 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'Agnol, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): VLADIMIR DE MATTOS GAMARRA, Advogada: Dra. Maria Francisca Moreira da Costa, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela terceira Reclamada quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/73. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO" e (b) conhecer dos recursos de revista interpostos pela primeira Reclamada e pela terceira Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014", por violação do art. 2º da CLT, e, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

mérito, dar-lhes provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a primeira Reclamada (OI S.A.), e, em consequência, afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis aos empregados da categoria das empresas de telecomunicações e da primeira Reclamada. Mantida, todavia, a responsabilidade subsidiária das Reclamadas e a condenação ao pagamento de diferenças de sobreaviso, de diferenças de locação de computador e de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1459-58.2010.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MÁRCIA SILVA CUNHA, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA" e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TELEMAR); (b2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (b3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da tomadora de serviços, mantida, todavia, a condenação ao pagamento de folgas semanais irregularmente concedidas e multa prevista no art. 477 da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1508-86.2010.5.03.0077 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Marilza Geralda do Nascimento, Recorrido(s): COMERCIAL GONÇALVES E ROCHA LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade processual por cerceamento de defesa", por violação do artigo 18, II, h, da Lei Complementar nº 75/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos atos processuais, a partir da data da audiência inaugural, em 24/03/2011, ante a ausência de intimação pessoal do Ministério Público, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que, observada a intimação pessoal do Ministério Público, mediante a remessa dos autos com vista, prossiga no julgamento como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 2258-83.2010.5.12.0030 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JONAS JARDEL ROSA, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Recorrido(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante em que foram abordados os temas "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS



PRECEDENTES DO STF". **Processo: RR - 87-15.2011.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JOSIANE DIONÍSIA CÂMARA, Advogado: Dr. Gilberto José Magalhães, Recorrido(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Telemar Norte Leste S.A., bem como afastar os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente e, portanto, julgar improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: RR - 576-70.2011.5.04.0551 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARCELO CERUTTI OTTONELLI, Advogada: Dra. Anelise Cancian Cocco, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Simone Rigotti da Silva, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante em que foram abordados os temas "HORAS EXTRAS. DIVISOR" e "HORAS DE SOBREAVISO"; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; "CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 224, §2º, DA CLT" e "GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. REPERCUSSÃO NO 13º SALÁRIO. INTEGRAÇÃO EM PLR. DIFERENÇAS"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão de condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 598-60.2011.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Izilda Maria de Moraes Garcia, Recorrido(s): SIMONE MASUTTI, Advogado: Dr. Celso Giovani Masutti, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que foram examinados os temas "1. RESTITUIÇÃO DE COMISSÕES ESTORNADAS. INADIMPLÊNCIA OU CANCELAMENTO DA TRANSAÇÃO PELO CLIENTE", "2. COMISSÕES PELAS VENDAS NA INTERNET. DIFERENÇAS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL", "3. MULTA NORMATIVA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA", "4. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA", "5. DESPESAS PARA MANUTENÇÃO DO VEÍCULO. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA", "6. FGTS" e "7. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NORMA COLETIVA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS". **Processo: RR - 701-82.2011.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CELITO ANTÔNIO MODENA, Advogada: Dra. Viviane Semirucha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "HONORÁRIOS



ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento julgar improcedente o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 773-12.2011.5.06.0020 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): SUELLE DE MELO CORREIA, Advogada: Dra. Ana Teresa Guerra Barros, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada (Tim Celular S.A.); em consequência, (2) excluir a obrigação de retificação da CTPS e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, diferença de seguro-desemprego e participação nos lucros e resultados, diferenças entre o valor recebido a título de tíquete-refeição e o consignado na cláusula décima do Acordo Coletivo, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados sob a rubrica vale-refeição, multa normativa, duas horas extras diárias (7ª e 8ª) e suas repercussões, inclusive, sobre o repouso semanal remunerado, diferenças de horas extras já pagas, férias vencidas em dobro, tudo na esteira das normas coletivas aplicáveis à categoria profissional dos empregados da Reclamada e seus reflexos, inclusive FGTS, julgando, ao final, improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Reclamante, no valor de R\$900,00 (novecentos reais), fixadas como base no valor atribuído à causa (R\$45.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão de ser beneficiária da assistência judiciária (fls. 619/620). **Processo: RR - 1045-16.2011.5.04.0261 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Recorrido(s): MARIO SILON GONÇALVES MACHADO, Advogado: Dr. Leone Kayser Bozzetto, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, X, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão regional resolutório dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, enfrentando a alegação da Recorrente quanto à extrapolação dos limites da lide relativa à condenação ao pagamento de horas extras; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; c) julgar prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos temas "DECISÃO EXTRA PETITA", "NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO", "HORAS EXTRAS 100% E ADICIONAL NOTURNO. LIMITES DA LIDE" e "ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS PRORROGAÇÕES". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1060-62.2011.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): ELISÂNGELA TAVARES JOAQUIM, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (VIVO PARTICIPAÇÕES S.A.), (a2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a primeira Reclamada (VIVO PARTICIPAÇÕES S.A.), (a3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nos acordos coletivos firmados com a VIVO PARTICIPAÇÕES S.A., bem assim às diferenças salariais (e reflexos), diferenças a título de ticket-alimentação, participação nos lucros e resultados, (a4) julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de cujo recolhimento está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 326). **Processo: RR - 1337-66.2011.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Recorrido(s): ALEXSANDRO DUTRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Rosalinda Flores Khal, Recorrido(s): 2MM ELETRO TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. David Abdala Nogueira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", constante do recurso de revista. **Processo: RR - 1459-09.2011.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): PRISCILA DE PAULA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Audrey Killer Costa Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (Claro S.A.); e (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos), de parcelas decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo sindicato da categoria profissional dos empregados no ramo de telemarketing e a segunda Reclamada (Claro S.A.) e de multa por



descumprimento de obrigação de fazer retificação da CTPS, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 382,33 (trezentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 19.116,53), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 383). **Processo: RR - 2089-32.2011.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): MARIA VERÔNICA CUMARU DA SILVA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogada: Dra. Maria Tereza Santos da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. RESPONSABILIDADE. CEF. PATROCINADORA DO PLANO DE BENEFÍCIOS", por violação do artigo 202, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a recomposição da reserva matemática seja suportada exclusivamente pela CEF - Caixa Econômica Federal, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 155400-10.2011.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DOMINGOS TEIXEIRA PASCOA, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Recorrido(s): GECEL S.A., Advogado: Dr. Amauri Lirio Ribeiro Júnior, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar extinto o processo com relação à primeira Reclamada (GECEL), sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC/73 (atual art. 485, IV, do CPC/15), restabelecendo-se a sentença, no particular. Prejudicada a análise dos temas remanescentes da revista; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TELEMAR); em consequência, (b2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta à segunda Reclamada (TELEMAR); e (b3) afastar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (TELEMAR), em razão da ausência de condenação da Primeira-Reclamada (GECEL). Custas, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica dispensado do pagamento em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 526). **Processo: RR - 206-43.2012.5.15.0004 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SARA APARECIDA JANUÁRIO GONZAGA, Advogado: Dr. Sérgio Esber Sant'Anna, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante em que foi abordado o tema



"TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF". **Processo: RR - 393-54.2012.5.04.0102 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'agnol, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DIEGO DA SILVA VIEIRA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Bruna Santos Costa, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.) quanto ao tema "TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA", por violação do art. 625-E, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a eficácia liberatória do acordo firmado perante a CCP, em relação às parcelas oriundas do contrato de trabalho extinto e não apenas quanto aos valores consignados, julgando improcedentes os pedidos de diferenças salariais formulados quanto a essas parcelas; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (OI S.A.); em consequência, (a2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos trabalhadores da primeira Reclamada e (a3) julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista; (c) julgar prejudicado o recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (OI S.A.). Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de cujo recolhimento está dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita (sentença, fl. 530). Obs.: Falou pelo Recorrido a Dra. Bruna Santos Costa. **Processo: RR - 507-29.2012.5.24.0007 da 24a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: OI S.A., Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Recorrente e Recorrido: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JOSÉ ROBERTO PRAXEDES DA SILVA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada quanto aos temas "HORAS EXTRAS. ATIVIDADE ASSEMELHADA A DOS OPERADORES DE TELEMARKETING" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"; (b) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações), e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento



de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (OI S.A.), (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos, em consequência, (3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta à segunda Reclamada (OI S.A.), (4) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações, bem assim diferenças salariais (e reflexos), abono, diferenças de auxílio alimentação e participação nos lucros. Custas processuais inalteradas.

Processo: RR - 1093-63.2012.5.03.0003 da 3a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): WESLEY DE OLIVEIRA LEONIDIO, Advogado: Dr. José Osvaldo da Silva, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada CONTAX S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.); em consequência, (a2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos seus empregados e (a3) restabelecer a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista (fls. 449/452). Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no valor de R\$ 760,58 (setecentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 38.029,00 (trinta e oito mil reais e vinte e nove centavos), de cujo recolhimento está dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita (sentença, fl. 452).

Processo: RR - 1446-66.2012.5.09.0026 da 9a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): PAULO ANTÔNIO SOARES, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): BANCO BANESTADO S.A., Recorrido(s): FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, Decisão: à unanimidade: (I) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado, quanto aos temas "1. NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "3. PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL"; (II) conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado, quanto ao tema "2. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL", por contrariedade à Súmula 199, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição da pretensão relacionada à pré-contratação de horas extras e extinguir o processo em relação a essa parcela, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015; e (III) conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado, quanto ao tema "4. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DIFERENÇAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL", por contrariedade à primeira parte da Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrita a pretensão ao pagamento da gratificação semestral e extinguir o processo em relação a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

essa parcela, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1447-75.2012.5.09.0018 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INAUE GOMES ADOLFO BIANCHINI, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Recorrido(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ - SICREDI UNIÃO PR, Advogado: Dr. Blas Gomm Filho, Recorrido(s): BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., Advogado: Dr. Carlos Araújo Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante em que foram examinados os temas "VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST", "CONTROLE DE JORNADA. INVALIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST", "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NORMA COLETIVA", "HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%", "FÉRIAS. VENDA OBRIGATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO", "VEÍCULO DO EMPREGADO. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM VEÍCULO", "CORREÇÃO MONETÁRIA. EXIGIBILIDADE. MÊS SUBSEQUENTE À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 381 DO TST" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e julgar prejudicado o exame do tema "HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. DIVISOR 150". **Processo: RR - 1586-11.2012.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): POLIANA INÁCIA DA SILVA ROCHA, Advogado: Dr. Nelson Francisco Silva, Recorrido(s): ACTIVA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA., Recorrido(s): NEW TEC COLLECTION RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 3ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 3ª Reclamada, Telemar Norte Leste S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente e, portanto, julgar improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: RR - 1663-71.2012.5.06.0001 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): EDYR JOHNSON LINS ANUNCIADO, Advogado: Dr. Rômulo Pedrosa Saraiva Filho, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO" e "VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a



segunda Reclamada (OI S.A.); em consequência, (b2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta à segunda Reclamada. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1663-80.2012.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): WILLIAN MENDES HERCULANO, Advogado: Dr. José Antunes da Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (Telemar Norte Leste S.A.); em consequência, (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos) e de indenização correspondente aos tíquetes alimentação, parcelas decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo SINTTEL e a segunda Reclamada (Telemar), julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 409). **Processo: RR - 1665-11.2012.5.06.0011 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BRHENNA CHIRLEY DOS SANTOS, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS", por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego reconhecido diretamente com o primeiro reclamado - HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. - e, por conseguinte, excluir as condenações dele decorrentes. Prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso de revista. **Processo: RR - 1936-29.2012.5.02.0432 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALINNE SEGARRO FURTADO, Advogado: Dr. Leandro Saldanha Lelis, Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Lino Dias, Recorrido(s): BROTHERS BRITO ESTETIC CENTER LTDA, Advogado: Dr. Jair Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO DA MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. NÃO CONCESSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO", por afronta ao artigo 384 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extraordinárias, decorrentes da não concessão do intervalo de quinze minutos, nos dias em que restar comprovado que o labor da reclamante ultrapassou os dez minutos diários previstos na Súmula nº 366, a ser apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 2648-90.2012.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., Advogada: Dra. Juliana de Abreu Teixeira, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DO PIAUÍ - STEFEPI, Advogado: Dr. Edilando Barroso de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA", por contrariedade à Súmula nº 427 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade de todos os atos processuais a partir da intimação da sentença (fl. 1.071 do documento sequencial eletrônico) e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que proceda a nova intimação da sentença de fls. 1.067/1.070 do documento sequencial eletrônico 01, na pessoa do advogado nominado no requerimento da contestação de fl. 107. **Processo: RR - 22800-91.2012.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CHOCOLATES GAROTO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA BRANDÃO, Advogado: Dr. Geraldo Benício, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. MARCO INICIAL. INFORTÚNIO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRESCRIÇÃO TOTAL TRIENAL", por violação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença em que o Juízo de 1º grau declarou a prescrição total em relação aos pedidos de indenização decorrentes de acidente de trabalho, deduzidos pela Reclamante na petição inicial, e que, em consequência, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes. Invertido o ônus da sucumbência, atribui-se à Reclamante o pagamento das custas processuais, de que está isenta, em razão de ser beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 518). Obs.: Presente à Sessão o Dr. Marcelo Volkart de Carvalho, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 96100-66.2012.5.17.0141 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): PAULO SUDRÉ, Advogada: Dra. Maíra Dancos Barbosa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nº 396, I, e 219, I, respectivamente, e, no mérito, dar-lhes provimento para converter a reintegração em pagamento de indenização compensatória do período estabilitário, que deverá abranger o período entre a data da dispensa imotivada e a data do término da estabilidade; e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 135700-74.2012.5.13.0022 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): RICARDO BARBOSA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Elson Luiz Zanela, Advogada: Dra. Flavia Cislinski, Decisão: por unanimidade, conhecer do



recurso de revista apenas quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL", por má aplicação da Súmula nº 124 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 180 para apuração das horas extraordinárias deferidas ao reclamante. **Processo: RR - 168900-88.2012.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ALEX BRAVIN DE PALMA, Advogada: Dra. Kennia Luppi Batista, Recorrido(s): CYRELA BRAZIL REALTY S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTRA, Advogado: Dr. Rogne Oliveira Gelesco, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "REVELIA", "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERDA DE UMA CHANCE", "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA", "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO DE UMA HORA", por contrariedade à Súmula nº 437, I (antiga Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 307) e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pagamento de uma hora por dia de trabalho em que concedido irregularmente o intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do adicional convencional e reflexos em repouso semanal remunerado, aviso-prévio, férias com um terço, gratificação natalina e FGTS, mais multa de 40% e seguro desemprego. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 122-84.2013.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BRENDA FONSECA DA SILVA, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Recorrido(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Serviço de Call Center. Empresa de Telecomunicações. Terceirização. Licitidade.", por contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - TNL PCS S/A e, por conseguinte, a condenação em verbas dele decorrentes, ficando prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista da segunda reclamada, bem como do pedido sucessivo de responsabilidade subsidiária, uma vez que todos os demais pedidos atinentes ao contrato de trabalho com a primeira reclamada foram julgados improcedentes. **Processo: RR - 125-87.2013.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ELIANE PEREIRA DIAS, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "Serviço de Call Center. Empresa de Telecomunicações. Terceirização. Licitidade.", por contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedentes os pedidos da presente reclamação trabalhista, uma vez que toda a condenação havia sido fundamentada no reconhecimento da ilicitude da terceirização. Prejudicado, por decorrência, o exame dos temas remanescentes dos recursos de revista das



reclamadas. **Processo: RR - 440-41.2013.5.20.0007 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PAULO SÉRGIO BATISTA SANTOS, Advogada: Dra. Raquel de Oliveira Sousa, Recorrido(s): PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Decisão: à unanimidade, (a) deixar de examinar a preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, por força do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "PRESCRIÇÃO. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DO CONCURSO. PRETENSÃO ORIUNDA DA FASE PRÉ-CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para prosseguir no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 733-22.2013.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Paulo Henrique Moretto, Procurador: Dr. Cristiane da Costa Nery, Recorrido(s): FLORI ISRAEL, Advogado: Dr. Rafael Castilhos Furtado, Recorrido(s): MFHP ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Raquel de Barba Almeida, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; (b) julgar prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", constante do recurso de revista. **Processo: RR - 831-34.2013.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JESSICA CHRISTIANE DA SILVA, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADFP Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (OI MÓVEL S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta à segunda Reclamada e afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas firmadas entre o SINTTEL-MG e a Recorrente. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 975-20.2013.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LIDIANE RABELO PEREIRA OSÓRIO, Advogado: Dr. Juliano Pereira



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Nepomuceno, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pela primeira Reclamada CLARO S.A. e pela segunda Reclamada MASTER BRASIL S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 94, II, DA LEI Nº 9.472/97 À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97 e, no mérito, dar-lhes provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (CLARO S.A.); em consequência, (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos seus empregados e (3) julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista (fls. 192/202). Custas processuais atribuídas à Reclamante, no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), de cujo recolhimento está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 199).

Processo: RR - 1024-82.2013.5.03.0007 da 3a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: ATA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Assis Ribeiro de Albuquerque Maranhão, Recorrente e Recorrido: TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ANA CARLA VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Janainna Bruno dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TNL PCS S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos seus empregados (sentença de fls. 274/281). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1029-89.2013.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrente e Recorrido: AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): IVONE ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 94, II, DA LEI Nº 9.472/97 À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por aplicação do art. 94, II, da Lei nº 9.427/97 e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos seus empregados (sentença de fls. 465/474). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1092-08.2013.5.03.0112 da 3a.**



Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrente e Recorrido: CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CÁSSIA JOSÉ GUIMARÃES, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.); em consequência, (a2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos trabalhadores da segunda Reclamada e (a3) julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no valor de R\$ 475,04 (quatrocentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 23.752,00 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais), de cujo recolhimento está dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita (sentença, fl. 470). **Processo: RR - 1155-30.2013.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SOLANGE SANTIAGO LEITE DO CARMO, Advogado: Dr. Sirléia Gobira de Carvalho, Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante em que foi abordado o tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF". **Processo: RR - 1305-45.2013.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Tatiana Rodo Osinaga, Recorrido(s): CARLA FERNANDA GASSEN, Advogada: Dra. Kelly dos Santos Rodrigues, Recorrido(s): AMPARO SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; (b) julgar prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", constante do recurso de revista. **Processo: RR - 1409-09.2013.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GABRIELA LOURAINÉ DE JESUS RIBEIRO, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s):



ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Adriano Cardoso da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante em que foi abordado o tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF". **Processo: RR - 1515-64.2013.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Samuel Lages Neves Lopes, Recorrido(s): GILSON ANTÔNIO DA SILVA, Advogado: Dr. Abádio Ferreira da Silva, Recorrido(s): AD TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1525-48.2013.5.03.0100 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrente e Recorrido: A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Recorrido(s): ISABEL CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO, Advogado: Dr. Hudson Emanuel Fagundes e Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos recursos de revista das Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (TIM CELULAR S.A); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; (3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a primeira Reclamada (TIM CELULAR S.A); e (4) afastar a condenação ao pagamento de tíquetes-refeição, multas convencionais, diferenças salariais decorrentes de inobservância do piso salarial e participações nos lucros, parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações (SINTTEL); (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada A & C CENTRO DE CONTATOS S.A. quanto ao tema "VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO DE TREINAMENTO. INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1558-11.2013.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NAYARA DE DEUS FERREIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Joel de Andrade Ribeiro, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer recurso de revista interposto pela Reclamante em que se examinou o tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL". **Processo: RR - 1612-71.2013.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): DAYANE



PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por consequente, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Tim Celular S.A., e os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo a responsabilidade subsidiária quanto à condenação ao pagamento das verbas rescisórias. **Processo: RR - 1675-81.2013.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Recorrente e Recorrido: OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): NATALIA KESIA NASCIMENTO DE SOUZA, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhes provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (OI MÓVEL S.A.), (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a segunda Reclamada (OI MÓVEL S.A.), (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações (SINTTEL), bem assim às diferenças salariais (e reflexos), diferenças a título de ticket-alimentação/refeição, (4) julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no valor de R\$ 237,48 (duzentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 11.874,41 (onze mil oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), de cujo recolhimento está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 328). **Processo: RR - 1676-69.2013.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUDMILA KÊNIA PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. João Paulo Moreira dos Santos, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Decisão: à unanimidade, não conhecer recurso de revista em que foram examinados os temas "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL" e "DANO MORAL. RESTRIÇÃO DE USO DE BANHEIRO" e julgar prejudicado o tema "RESCIÇÃO INDIRETA". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1691-47.2013.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, Recorrente e Recorrido: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Henrique Almeida Bueno,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): THIAGO FELIPE RAMOS, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 94, II, DA LEI Nº 9.427/97 À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.427/97 e, no mérito, dar-lhes provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (TIM CELULAR S.A.); em consequência, (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos trabalhadores da segunda Reclamada e (3) julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista. Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no valor de R\$ 103,14 (cento e três reais e quatorze centavos), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 5.157,00 (cinco mil, cento e cinquenta e sete reais), de cujo recolhimento está dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita (sentença, fl. 368). **Processo: RR - 1704-40.2013.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VANESSA VIEIRA MOUTINHO, Advogado: Dr. Sirléia Gobira de Carvalho, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Decisão: à unanimidade, não conhecer recurso de revista interposto pela Reclamante em que se examinou o tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL". **Processo: RR - 1792-20.2013.5.03.0100 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrente e Recorrido: TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): AMANDA ANTUNES FERNANDES, Advogado: Dr. Fábio José Tolentino Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das 1ª e 2ª Reclamadas, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Tim Celular S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente, permanecendo a responsabilidade subsidiária, nos moldes da Súmula 331, IV e VI, deste Tribunal; II - conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, por violação do art. 5º, II da CF, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; e III - não conhecer da revista da 1ª Reclamada no tema alusivo ao reconhecimento de vínculo durante o período de treinamento. **Processo: RR - 1903-74.2013.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Advogada: Dra. Débora Couto Cançado Santos, Recorrente(s): PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): FLAVIA DA COSTA SILVA, Advogado: Dr. Adriano Mariano Alves da Costa, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das



reclamadas quanto ao tema "Serviço de Call Center. Banco. Terceirização. Responsabilidade Subsidiária. Isonomia Salarial", por contrariedade à Súmula nº 331, II, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada - Caixa Econômica Federal - CEF, ficando excluídos da condenação, por conseguinte, as diferenças salariais e os outros benefícios próprios da categoria dos bancários. Prejudicada, por decorrência, a análise dos temas remanescentes dos recursos de revista. **Processo: RR - 2091-63.2013.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): GERALDO RODRIGUES E OUTRO, Advogado: Dr. Dimitri Sá e Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2091-11.2013.5.08.0115 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BIOPALMA DA AMAZÔNIA S.A. - REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, Recorrido(s): ERALDO ARAÚJO SOUZA, Advogado: Dr. Wellington Koji Monteiro Yamamoto, Recorrido(s): MOREIRA SOUZA & CIA. LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (BIOPALMA DA AMAZÔNIA S.A. - REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO), quanto aos temas "1. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", "2. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADES AGRÍCOLAS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE EMPRESAS PRIVADAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS", "3. BENEFÍCIO DE ORDEM. EXECUÇÃO DOS SÓCIOS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPREGADORA DIRETA DO RECLAMANTE", "4. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ÔNUS DA PROVA. REVELIA DA RECLAMADA. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL", "5. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE", "6. INTERVALO INTERJORNADAS. ÔNUS DA PROVA", "7. HORAS "IN ITINERE". REQUISITOS", "8. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO", "9. ADICIONAL NOTURNO", "10. DANOS MORAIS. TRABALHO RURAL EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. REQUISITOS. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE", e "12. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, quanto ao tema "11. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 769 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a determinação de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 (correspondente ao art. 523, § 1º, do CPC/2015) na execução da sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2094-34.2013.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): MARIA APARECIDA RAFAEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 1ª Reclamada, Tim Celular S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente e, portanto, julgar improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: RR - 2684-83.2013.5.09.0124 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Recorrido(s): MARICLER MONCALVES PICONE MADUREIRA, Advogado: Dr. Giovanni Reinaldin, Recorrido(s): FACIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, Recorrido(s): PROMO7 RECURSOS E PATRIMÔNIO HUMANO LTDA., Recorrido(s): CASH LTDA - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado (BANCO SANTANDER BRASIL S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), mantida, todavia, a condenação ao pagamento de horas extras (e reflexos) após a oitava hora diária de trabalho. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10081-32.2013.5.03.0167 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Recorrente(s): CICERO TITO DA SILVA, Advogado: Dr. Felipe Maurício Saliba de Souza, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO DO AUTOR NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT"; "INTERVALO INTERJORNADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA" e "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIS"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST (atual redação da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios; e (c) não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, em que foram abordados os temas "HORAS EXTRAS. PERNOITE. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. DANO MORAL"; "DIÁRIAS DE VIAGEM. NATUREZA JURÍDICA" e "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10321-**



80.2013.5.15.0007 da 15a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EUCLIDES VITALINO BERNARDES, Advogado: Dr. Robert Luiz Sacilotto, Recorrido(s): GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. COMPENSAÇÃO", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a dedução dos valores pagos no curso do contrato de trabalho a título de horas extraordinárias em face da não-concessão do intervalo intrajornada e extrapolação da jornada. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 10666-52.2013.5.01.0034 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PROTEGE S.A. SERVIÇOS ESPECIAIS, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CARLOS AUGUSTO VIDAL DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Suita da Silva, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.); e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais restabelecidas na forma da sentença, a cargo do Autor, de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 495). **Processo: RR - 11064-90.2013.5.15.0007 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ELIESER COSTA PRADO, Advogado: Dr. Robert Luiz Sacilotto, Advogada: Dra. Thais da Silva Gallo, Recorrido(s): GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., Advogado: Dr. Ivo Nicoletti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO", por contrariedade à Súmula nº 423, e "INTERVALO INTRAJORNADA. COMPENSAÇÃO", violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para que as horas trabalhadas além da sexta diária sejam remuneradas como extraordinárias, em quantidade a ser apurada com base nos controles de jornada constantes nos autos e utilizando-se o divisor 180. Observados os critérios e os reflexos das horas extraordinárias definidos em sentença. Valor da condenação acrescido da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas pela reclamada no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). **Processo: RR - 11247-47.2013.5.01.0073 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Daniel Salvado Moraes, Recorrido(s): LINDALVA DA COSTA MACIEL, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Neves Esteves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO.



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11555-06.2013.5.01.0034 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Alberto Guimarães Júnior, Recorrido(s): EDVAN ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Vanderler de Lima, Recorrido(s): VOLUME CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pereira Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 20386-83.2013.5.04.0026 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Juliano de Angelis, Recorrido(s): DAIANE RIOS DA ROCHA, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Recorrido(s): MASSA FALIDA da CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. , Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", constante do recurso de revista. **Processo: RR - 125400-64.2013.5.13.0007 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ROZENILDA FILGUEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marlos Sá Dantas Wanderley, Recorrido(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Segunda Reclamada (Claro S.A.); em consequência, (2) excluir a obrigação de retificação da CTPS e afastar a condenação ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias em razão da consideração do piso normativo previsto nas normas coletivas dos empregados da Segunda Reclamada, julgando, ao final, improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Reclamante, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), fixadas como base no valor atribuído à causa (R\$50.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão de ser



beneficiária da assistência judiciária (fl. 275). **Processo: RR - 170900-05.2013.5.13.0024 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Recorrido(s): ANA LARISSA GOMES DE FREITAS, Advogado: Dr. Wellington Marques Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego, durante e depois o período de treinamento, com a 2ª Reclamada, Claro S.A., os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente e, não sobejando condenação nos autos, invertem-se o ônus da sucumbência, isentando-se a Autora do recolhimento das custas processuais. **Processo: RR - 207200-11.2013.5.13.0009 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LUANA KELLY DA SILVA PEREIRA AGRA, Advogado: Dr. Felipe de Figueirêdo Silva, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos. **Processo: RR - 159-98.2014.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANDRÉA DE CASTRO SIQUEIRA, Advogado: Dr. David de Oliveira Lima, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer recurso de revista interposto pela Reclamante em que se examinou o tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL"; **Processo: RR - 164-38.2014.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Recorrido(s): DEBORA FERNANDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Túlio Fantoni Soraggi Soares, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Telemar Norte Leste S.A., os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente e, portanto, julgar improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: RR - 460-33.2014.5.12.0035 da 12a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ADRIANA GOULART KOCH, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Recorrido(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Mariana Gomes Silveira Piovesan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA", por divergência jurisprudencial, e "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO NA ATIVA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO ABRANGÊNCIA DA DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO RE DE Nº 586.453/SE", por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à reclamante as promoções por antiguidade que não foram implementadas, e as respectivas diferenças salariais e reflexos, que serão apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal pronunciada, além de declarar a competência material da Justiça do Trabalho no exame dos reflexos das diferenças salariais das promoções por antiguidade reconhecidas sobre as contribuições à previdência complementar da Fundação ELOS, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no recurso ordinário da reclamante, decidindo esta matéria de fundo como entender de direito. Arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor da condenação. Invertido o ônus da sucumbência, custas a cargo da reclamada, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais). **Processo: RR - 1148-29.2014.5.05.0022 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): CHRISTIANE VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nova Filho, Recorrido(s): GREIT SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Reclamado, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária que lhe foi imposta. **Processo: RR - 1476-08.2014.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SAO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): FERNANDA APARECIDA GOMES, Advogado: Dr. Benito Basílio de Lima, Recorrido(s): MULTIFUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista, "Juros de mora". **Processo: RR - 1596-58.2014.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Marco Antônio Schmitt, Recorrido(s): RAFAEL LUÍS DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Echevengú Toscani, Recorrido(s): MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", constante do recurso de revista. **Processo: RR - 10029-13.2014.5.01.0246 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Esteves Natal, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Recorrido(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Flávia Regina dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Danielle Oliveira Soares, Advogado: Dr. Isabela Porto Ribeiro Martins, Recorrido(s): LUIZ ROBERTO DA CONCEIÇÃO, Advogada: Dra. Vanessa Pinheiro de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10297-37.2014.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Advogado: Dr. Camila Caixeta Pereira, Recorrente e Recorrido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. Lícia Miranda Eleutério Azevêdo, Recorrido(s): SIRLEI BOAVENTURA DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados, por má aplicação da Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o Banco reclamado, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos nos recursos de revista. **Processo: RR - 10421-88.2014.5.01.0007 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): VANDRE MARTINS SANTANA, Advogado: Dr. Rafael Mendes Cavalcanti, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10694-95.2014.5.01.0321 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Esteves Natal, Recorrido(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Danielle Oliveira Soares, Advogado: Dr. Isabela Porto Ribeiro Martins, Recorrido(s): GENI RAMOS, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Nogueira, Advogado: Dr. Luís Alberto Fernandes Nogueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10871-53.2014.5.15.0100 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Silveira Bueno Bianco, Procuradora: Dra. Flávia Regina Valença, Recorrido(s): EDNA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Stela Nogueira Watanabe, Recorrido(s): MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10985-12.2014.5.15.0061 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, Procurador: Dr. Doclácio Dias Barbosa, Recorrido(s): MARCELO DE ABREU SILVA, Advogado: Dr. Rafaela Viol Morita, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AVAPE, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 265 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária aplicada ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo - DER. Considerando que o reclamante requereu sucessivamente o reconhecimento de responsabilização subsidiária, determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que proceda à apreciação do pedido sucessivo, como entender de direito. **Processo: RR - 11035-90.2014.5.01.0202 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOSÉ CARLOS BARBOSA, Advogada: Dra. Iara Cristina D'Andréa Mendes, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11065-13.2014.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): DIEGO PAULINO FERNANDES MOURA, Advogado: Dr. Denilson Prata da Silva, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada Petrobras, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária que lhe foi imposta, reputando prejudicada a análise dos temas remanescentes. **Processo: RR - 20181-24.2014.5.04.0251 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Recorrido(s): KELY CRISTINA COELHO LOPES, Advogado: Dr. Ailton Silveira Cardoso Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20185-69.2014.5.04.0701 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): REVITA ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Advogado: Dr. Frederico de Mello e Faro da Cunha, Recorrido(s): ROBSON AGUIAR LEITE, Advogada: Dra. Josiane Andréa Koelzer Eskenazi, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SANTA MARIA, Advogada: Dra. Mirela Marquezan, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20459-45.2014.5.04.0406 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Camila Sonda Scariot, Advogada: Dra. Daniela Cumerlato, Recorrido(s): FERNANDA DE PAULA, Advogado: Dr. Gelson dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 20570-44.2014.5.04.0401 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL, Advogado: Dr. André Luís Gottens, Recorrido(s): VANDERLÉIA DE FÁTIMA LEITE PADILHA, Advogada: Dra. Carine Dall'Agno, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21302-32.2014.5.04.0334 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CAMILA FLÔRES, Advogada: Dra. Lana Cláudia Lucena da Cunha, Advogada: Dra. Lívia Dornelles dos Reis, Recorrido(s): ATENDE BEM - SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO, INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO, INFORMÁTICA, LOCAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Hellen Liliane Rott Fogaça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos. **Processo: RR - 21414-67.2014.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Recorrido(s): DIONES RUBENS DA SILVA BOEIRA, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Recorrido(s): PREMEDIÇÃO EMERGENCIAS MÉDICAS EIRELI, Advogado: Dr. Guilherme Carlete Gomes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do



recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", constante do recurso de revista. **Processo: RR - 21431-82.2014.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): ANA PAULA GOMES, Advogado: Dr. Roberto Domingos Spadão Marcatto, Advogado: Dr. Pedro de Aguiar Spadão Marcato, Advogado: Dr. David Ricardo Schlickmann, Recorrido(s): JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Cinara Toth Marques, Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", constante do recurso de revista. **Processo: RR - 21643-45.2014.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Paulo Henrique Moretto, Recorrido(s): ANDIARA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Teixeira Eberhardt, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", constante do recurso de revista. **Processo: RR - 21737-26.2014.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): MARIA JURACEMA VIEGAS, Advogado: Dr. Gustavo Bernardi, Recorrido(s): LAR ESPERANÇA DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Gustavo Thomé Kreutz, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93,



e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", constante do recurso de revista.

Processo: RR - 16-68.2015.5.03.0082 da 3a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Recorrente e Recorrido: COMAR CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Talita Soares Moran, Advogado: Dr. Ingrid Emanuelle Cangussu Brant Murca, Advogado: Dr. Matheus Medeiros Maia, Recorrido(s): IDALINO RODRIGUES CARDOSO, Advogado: Dr. Luiz Antônio Dias Silveira, Advogado: Dr. Renato César Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas por contrariedade à Súmula nº 331, II, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar a responsabilização subsidiária aplicada à segunda reclamada - CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. -, ficando excluídos da condenação, por conseguinte, as diferenças salariais e os outros benefícios próprios da categoria dos seus empregados. **Processo: RR - 167-81.2015.5.06.0007 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): ABF - ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Mariana Paiva Santos Gusmão, Recorrido(s): RENATO ANTÔNIO XAVIER DA SILVA, Advogada: Dra. Evangelina Pacifico das Neves, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para tornar sem efeito o julgamento proferido em 27/06/2018 e determinar que passe a constar: "dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.". Foi determinado o cancelamento da autuação como recurso de revista, devendo o processo retornar à fase de agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: RR - 206-02.2015.5.23.0041 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONSÓRCIO J. MALUCELLI / C.R. ALMEIDA, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): CARLOS SAMPAIO DA SILVA, Advogada: Dra. Neuza Batista da Silva, Advogado: Dr. Wederson Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o não conhecimento do recurso ordinário do reclamado no tocante aos temas "invalidade de norma coletiva que suprime as horas in itinere" e "horas in itinere", determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, para que proceda ao exame dos referidos temas, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso do reclamado, a fim de evitar tumulto processual. **Processo: RR - 276-25.2015.5.05.0007 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogado: Dr. Murilo Melo Barros de Sousa, Recorrido(s): JOSIVAL DOS SANTOS, Advogada: Dra. Itana Guimarães da Silva,



Recorrido(s): SMA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES AO SERVIÇO CONCEDIDO", por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA - e as condenações decorrentes do referido vínculo, bem como restabelecer a r. sentença que deferiu apenas a responsabilização subsidiária da segunda reclamada pelo adimplemento das verbas trabalhistas deferidas na lide. **Processo: RR - 434-95.2015.5.23.0131 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Recorrido(s): RUANEY GUSTAVO CHAVES SILVA, Advogada: Dra. Dayana Azzulin Curi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos. **Processo: RR - 870-48.2015.5.05.0004 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): EDICARLA CERQUEIRA SANTIAGO, Advogado: Dr. Silvino de Alencar Barros, Recorrido(s): GRENIT SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Cunha Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1274-39.2015.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): NEILSON DOS SANTOS TEIXEIRA, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Recorrido(s): PROENGE - PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1538-13.2015.5.12.0040 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): KÉSIA DA SILVA, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): HOTEL MORRO DO SOL LTDA., Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja aplicado o IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas apenas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

11.11.2017. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Breno Medeiros. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da Recorrente. ; **Processo: RR - 1846-05.2015.5.10.0105 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Paulo Araújo, Recorrido(s): FRANCISCO ALVES DE ASSIS NETO, Advogado: Dr. Cláudia Pignata Alves Tertuliano, Advogada: Dra. Gabriela Chaves de Castro, Recorrido(s): SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB, Advogado: Dr. Rogério de Castro Pinheiro Rocha, Advogado: Dr. Osvaldo Martins Viana Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3071-42.2015.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Tarso Rodrigues Proença, Recorrido(s): ANTÔNIO WILAMES SOUSA SILVA, Advogado: Dr. José Luciano Freitas Henriques Acioli Lins Filho, Advogado: Dr. Nayron Lima Brandão Miranda, Recorrido(s): PESSOA & BARBOSA LTDA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Piauí quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Piauí pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 3165-69.2015.5.12.0002 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SEBASTIÃO PAULY, Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Recorrido(s): VILMAR REICHERT E OUTROS, Advogado: Dr. Sérgio Hammes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA FÉ", por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, declarando a inexistência de fraude à execução e determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel adquirido pelo terceiro embargante. Inverte-se o ônus da sucumbência. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 10203-06.2015.5.15.0017 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Leonardo Fernandes Teixeira, Recorrido(s): FABIANI CRISTIANE DA SILVA, Advogada: Dra. Mara Augusto Dias, Recorrido(s): ARCD - ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO DA CRIANÇA DEFICIENTE, Advogada: Dra. Giovana Coelho Castilho, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONVÊNIO. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10354-42.2015.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MICAELE BARBOSA MILARE, Advogado: Dr. Fabiano de Paula Rosa, Recorrido(s): JMR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por consequência, a responsabilidade solidária, mantendo a responsabilidade subsidiária quanto à indenização de estabilidade da gestante e ao adicional de transferência. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: RR - 10400-57.2015.5.01.0014 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Recorrido(s): GILSON DIAS MACHADO, Advogada: Dra. Patrícia Maciel da Silva, Recorrido(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiana Vianna Ferrão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10462-33.2015.5.03.0179 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Paulo Aparecido Nunes, Recorrido(s): MARTINS DA ROCHA CAETANO E OUTROS, Advogado: Dr. Roberto Williams Moysés Auad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Vale-Alimentação. Natureza Jurídica", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, e "Progressão horizontal por merecimento. Deliberação da diretoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de integração do auxílio alimentação em relação ao reclamante Martins da Rocha Caetano, em virtude de anterior inscrição da reclamada no PAT, o que afasta o caráter salarial da parcela, e, excluir da condenação as progressões horizontais por merecimento concedidas indevidamente aos reclamantes. **Processo: RR - 10864-69.2015.5.01.0018 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): ÍRIS DIAS DA SILVA BOTELHO, Advogada: Dra. Mario Nunes Akiyama, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10943-65.2015.5.15.0048 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gislaene Placa Lopes, Recorrido(s): ADELI OLIVEIRA PEREIRA, Advogado: Dr. Jorge Nery



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de Oliveira Filho, Recorrido(s): PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniel Correa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11156-72.2015.5.01.0206 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Recorrido(s): ROGÉRIO ALVES, Advogado: Dr. Linda Maria Lisbôa Ponce Leon, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11310-11.2015.5.01.0006 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DANIELE LUDOGÉRIO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Tinoco Falcão, Recorrido(s): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A., Advogada: Dra. Isabela Gomes Agnelli, Advogada: Dra. Dilcinéa da Silva Reis, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre da Silva e Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. VENDA DE SEGUROS DE AUTOMÓVEIS. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado (BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta ao segundo Reclamado e afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos securitários. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11599-60.2015.5.15.0100 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Regina Valença, Recorrido(s): FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. José Henrique de Carvalho Pires, Advogada: Dra. Luciana Cristina Correa da Silva, Recorrido(s): MANFRINATO & MANFRINATO LTDA., Advogado: Dr. Vitor Antônio Zani Furlan, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária que lhe foi imposta, reputando prejudicada a análise dos temas remanescentes. **Processo: RR - 11765-89.2015.5.01.0033 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): ANA PAULA DE ALMEIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Mauro Abdon Gabriel, Recorrido(s): SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA, Advogada: Dra. Adriana da Silva Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11796-49.2015.5.15.0121 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., Advogado: Dr. Fernando Nazareth Durão, Advogada: Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira, Recorrido(s): BERTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Victor Ávila Ferreira, Recorrido(s): DFF SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11865-59.2015.5.15.0096 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Procurador: Dr. Thiago Antônio Dias e Sumeira, Recorrido(s): ESTER GOMES PEREIRA, Advogada: Dra. Soraia Padilha Manzatto, Recorrido(s): ALPES PAISAGISMO LTDA., Advogado: Dr. Silvano Augusto Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Município de Jundiaí. Prejudicada a análise referente aos juros de mora. **Processo: RR - 20049-81.2015.5.04.0331 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Martins da Cunha, Advogada: Dra. Thaisy Rachel Rosa Rocha, Recorrido(s): JAQUELINE DE OLIVEIRA SCHU, Advogado: Dr. Sérgio Moacir Rodrigues de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20220-86.2015.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH, Procurador: Dr. Lourenço Floriani Orlandini, Recorrido(s): DANIELA SILVA KOLIGOSKI, Advogado: Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer, Advogado: Dr. Eugênio da Silva Leite, Recorrido(s): CCS MINERAÇÃO, RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E TERRAPLANAGEM LTDA., Advogado: Dr. Júlio Cezar Coitinho Júnior,



Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", constante do recurso de revista. **Processo: RR - 20247-93.2015.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WHITE CLUBE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Nádia Maria Koch Abdo, Advogado: Dr. Gabriel Diniz da Costa, Recorrido(s): MÁRIO RAFAEL VON MUHLEN GUTERRES, Advogado: Dr. Rodrigo Taquatiá de Oliveira, Advogada: Dra. Aline Souto Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20295-94.2015.5.04.0002 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VONPAR REFRESCOS S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn Oliveira, Recorrido(s): SANDRO ERNESTO DA COSTA, Advogada: Dra. Fernanda Bresolin, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20313-03.2015.5.04.0201 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UTC ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Recorrido(s): ALEXSANDRO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Kátia Cristina da Silva Fanti, Advogado: Dr. Rodrigo Figueira da Silva, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20397-83.2015.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Pedro Luís Martins, Recorrido(s): TEREZINHA ADAMI, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento,



para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", constante do recurso de revista. **Processo: RR - 20432-90.2015.5.04.0741 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): MAURÍCIO STIELER MACIEL, Advogado: Dr. Charles Leonel Bakalarczyk, Recorrido(s): CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA., Advogado: Dr. Rogerio Lopes Soares, Advogado: Dr. Luciano Becker de Souza Soares, Advogado: Dr. César Augusto da Silva Peres, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 20543-48.2015.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Carolina dos Passos, Recorrido(s): ANA PAULA GODINHO PACHECO, Advogada: Dra. Ana Paula da Silveira Machado, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", constante do recurso de revista. **Processo: RR - 20689-65.2015.5.04.0305 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, Procurador: Dr. Fábio de Castro Emerim, Recorrido(s): SANDRO CASSIANO NUNES, Advogado: Dr. Cássio Rigon, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH, Advogado: Dr. Gabriel Sebolt Quevedo, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame dos temas "honorários advocatícios, acidente de trabalho e honorários periciais", constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 20947-71.2015.5.04.0662 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Eduardo Diel do Amaral, Recorrido(s): VIVIANE RECH, Advogado: Dr. Renata Oliveira Cerutti, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20947-78.2015.5.04.0401 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): MARIANE CRISTINA LIMA DE CAMPOS, Advogado: Dr. Leonir José Taufé, Recorrido(s): PSO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Mônica de Souza Barbosa, Advogada: Dra. Renata Miranda Lopes Luna, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item V da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. **Processo: RR - 21000-92.2015.5.04.0002 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): EDUARDO CÉSAR GUNDLACH, Advogado: Dr. Pablo Henrique Schuh do Nascimento, Recorrido(s): VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise do tema remanescente "honorários advocatícios". **Processo: RR - 21149-48.2015.5.04.0662 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TRANSPORTES ANA PAULA LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Flores, Recorrido(s): TRANSPORTES FILIPPI LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Flores, Recorrido(s): PAULO CELSO HOFMAN, Advogado: Dr. Wagner Segala, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21165-76.2015.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): ANDRESA DE MELLO RODRIGUES, Advogada: Dra. Camila Santos da Silva Floriano, Recorrido(s): CONSOLIDAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Henrique Almada Lermen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 21468-08.2015.5.04.0406 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PROGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., Advogado: Dr. Felipe de Lavra Pinto Moraes, Advogado: Dr. Priscila Velho Cabral, Recorrido(s): NERY ANTÔNIO DA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SILVA, Advogado: Dr. Helena Maria Gusso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, item I, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1000285-85.2015.5.02.0319 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Patrícia Lanzoni da Silva, Recorrido(s): ISMAELITA VIANA SANTOS, Advogada: Dra. Elaine de Castro Vaz Vieira, Recorrido(s): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): INFO-KEY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1001464-20.2015.5.02.0492 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Natália Mayumi Kuraoka, Recorrido(s): JOSEANE SANTOS PROENÇA, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Tezoni, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AVAPE, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 23-80.2016.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Carmona Castro Rodriguez, Recorrido(s): SIMONE SOUSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): IMPERIAL SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela União quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 350-34.2016.5.20.0005 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): NAILTON FLORÊNCIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alyson Soares Gomes Correia, Recorrido(s): MCE ENGENHARIA S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 399-62.2016.5.09.0658 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAIPU BINACIONAL, Advogado: Dr. Luiz Fernando Casagrande Pereira, Recorrido(s): OSMAR GOMES DOS SANTOS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Carlos Henrique Kunzler, Recorrido(s): MUNDISEG VIGILANCIA LTDA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada ITAIPU BINACIONAL quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da ITAIPU BINACIONAL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 754-91.2016.5.07.0023 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Recorrido(s): RAIMUNDA SHEYLA DE LIMA, Advogada: Dra. Edméa Augusta de Andrade Chaves, Recorrido(s): UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Harleigh Pinto Montenegro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Inversão do ônus da prova", por violação do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado - Município de Limoeiro do Norte - pelo adimplemento das verbas trabalhistas deferidas à reclamante no presente processo. **Processo: RR - 851-66.2016.5.11.0351 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): ANGELICE MARICAUA DELGADO, Recorrido(s): D. DE AZEVEDO FLORES - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1151-87.2016.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Indra Mara Bessa, Recorrido(s): CARLOS DAIAN CUNHA, Advogado: Dr. Jean Carlo Navarro Corrêa, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Adson Pinho Pinto, Recorrido(s): MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Flávia Ramos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1207-79.2016.5.05.0011 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ISRAEL INVENÇÃO DE FREITAS E OUTRO, Advogado: Dr. Peter Christian Teran Troelsen, Recorrido(s): TÉCNICA NACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. - TENASA, Advogada: Dra. Mariana Andion Gomes Vianna, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas



trabalhistas deferidas aos Reclamantes. **Processo: RR - 1216-07.2016.5.14.0006 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ENESA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Recorrido(s): ADAUTO JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS IN ITINERE" por violação do artigo 7, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere. **Processo: RR - 1268-63.2016.5.09.0128 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Advogado: Dr. Adriano Marcos Marcon, Recorrido(s): ANDRÉ ABREU DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Fabiana de Abreu, Recorrido(s): CONSTRUTORA CIM LTDA., Advogado: Dr. Éder Fabrilo Rosa, Advogado: Dr. Sandro Henrique Trovão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Ausência de prova", por violação do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao recorrente pelo adimplemento das verbas trabalhistas deferidas ao reclamante no presente processo. **Processo: RR - 1582-93.2016.5.20.0001 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): VALDIR DE JESUS SANTOS, Advogada: Dra. Gabriella Santana de Menezes, Recorrido(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Ausência de prova", por violação do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. **Processo: RR - 2043-47.2016.5.20.0007 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JLM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Recorrido(s): FLADISSON DANTAS BRITO, Advogado: Dr. Matheus Dosea Leite, Advogado: Dr. Adenilson Alexandrino dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 2046-57.2016.5.09.0023 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): ADAIR ELIAS VENÂNCIO, Advogado: Dr. Wanderson Lago Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos. **Processo: RR - 2633-70.2016.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIMENTA, Advogada: Dra. Ângela Maria Leite de Araújo Silva, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP,



Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10962-94.2016.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANDRÉ ALVES, Advogado: Dr. Ailton Ferreira Pereira, Recorrido(s): SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA LTDA., Advogado: Dr. Alessandra Maria Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10995-91.2016.5.18.0129 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): USINA BOA VISTA S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Recorrido(s): EDSON ANTÔNIO FERREIRA, Advogada: Dra. Joice Elizabeth da Mota Barroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas In Itinere. Base de Cálculo. Salário Nominal. Norma Coletiva", por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças referentes ao recálculo da base de cálculo das horas in itinere e reflexos decorrentes. **Processo: RR - 11543-55.2016.5.15.0144 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TONON BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Alessandro Benedito Desidério, Advogado: Dr. Rafael Augusto Nunes Costa, Advogado: Dr. Alex José Desidério, Recorrido(s): DURVALINA MENDES, Advogado: Dr. João Pedro Simão Thomazi, Recorrido(s): TERRA MASSAPÉ SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA., Advogado: Dr. João Roberto Piccin, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TONON BIOENERGIA S.A.) e (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos (sentença de fls. 203/217). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11681-57.2016.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS/MG, Advogado: Dr. Leonardo Ribeiro Salomon, Recorrido(s): COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE, Advogado: Dr. Marcus Augusto Guimaraes Moura Ferreira, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do recurso de revista, com base em sua transcendência política e social, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a sua legitimidade ativa ad causam, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie as pretensões deduzidas na inicial. Prejudicado o pleito de deferimento de honorários de advogado. **Processo: RR - 20027-29.2016.5.04.0641 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. César Luiz Pasold, Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Recorrido(s): JUSARA BECKER, Advogado: Dr. Victor da Silva Bresolin, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20063-87.2016.5.04.0571 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DU PONT DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Darlei Thomé Kern, Recorrido(s): NEIVA TERESINHA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alan Dioni Dagort, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20141-70.2016.5.04.0122 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): SIMONE ANDRÉA DOS SANTOS PINTO, Advogada: Dra. Danyelle Gautério da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20195-10.2016.5.04.0551 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Recorrido(s): ODIRLEI BORTOLUZZI STEFANELLO, Advogado: Dr. Bruno Dornelles dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20239-58.2016.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Milton Tieppo, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): LEONARDO DE MATTOS CARDOZO, Advogado: Dr. Dayane Nunes da Silva, Recorrido(s): PRESTADORA DE SERVIÇOS ROTA DO SOL LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", constante do recurso de revista. **Processo: RR - 20383-26.2016.5.04.0802 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE URUGUAIANA, Procuradora: Dra. Maria Fernanda Machado de Lima, Procuradora: Dra. Bibiana Nunes de Barros Coelho, Recorrido(s): GLADEMIR CAMARGO ALMEIDA, Advogado: Dr. Márcio Pereira Fuques, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20433-41.2016.5.04.0741 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): RAQUEL DENIS MASSALAI, Advogada: Dra. Irene Kulakowski, Advogado: Dr. Paulo Joel Bender Leal, Advogada: Dra. Cibele Franco Bonoto, Recorrido(s): LIDIA GOLZER COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Bechorner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 20944-47.2016.5.04.0221 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): MARLEI CORREA PIRES, Advogada: Dra. Jaqueline Fabiane Kasmirski, Recorrido(s): SERRA DO SUDESTE RH, SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - ME, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame dos temas "Honorários Advocatícios" e "indenização por dano moral", constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 100163-38.2016.5.01.0401 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Recorrido(s): RAIMUNDO MARCELINO, Advogado: Dr. Álvaro Ribeiro Xavier, Recorrido(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogada: Dra. Kátia Rejane de Carvalho Temóteo, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de



responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100539-70.2016.5.01.0321 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Recorrido(s): TAÍS CRUZ DE GUSMÃO, Advogado: Dr. Fernanda Almeida Mateus de Melo, Recorrido(s): VIA MAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 100590-80.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): BILSON RIBEIRO FERNANDES NETO, Advogado: Dr. Felipe Castanheira Mello, Recorrido(s): BASE PETRÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 100888-75.2016.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANILZON ANTÔNIO NOGUEIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Robson Rosado Feijó, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 101507-02.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JAIME DE SOUZA PINTO, Advogada: Dra. Monique Sampaio da Silva, Recorrido(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1001599-62.2016.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Recorrido(s): WANDERLEIA CARDOSO DO LIVRAMENTO, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Recorrido(s): HIGILIMP LIMPEZA



AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 97-49.2017.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): GREYCE AQUINO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Marcelo Abdon Souto Kizem, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Amazonas, de modo a excluí-lo da condenação. **Processo: RR - 160-56.2017.5.23.0004 da 23a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): HOSPITAL JARDIM CUIABÁ LTDA., Advogado: Dr. Alex Sandro Sarmiento Ferreira, Recorrido(s): LUIZ ROGÉRIO BARROS SCARPARO, Advogado: Dr. Heber Aziz Saber, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da questão dos honorários advocatícios no recurso de revista, admiti-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir a determinação de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo Reclamado. **Processo: RR - 385-24.2017.5.20.0016 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO, Advogada: Dra. Daniela Freitas de Oliveira, Recorrido(s): MARIA JOSÉ LIMA, Advogado: Dr. Marcial Alves Costa, Recorrido(s): H & M SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Município de Poço Redondo. **Processo: RR - 667-76.2017.5.11.0351 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): FERNANDA ANASTÁCIA PINTO FERREIRA, Recorrido(s): INSTITUTO NOVOS CAMINHOS, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1004-18.2017.5.11.0011 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procuradora: Dra. Andréa Regina Vianez Castro e Cavalcanti, Recorrido(s): CLAUDINEY FLORINDO FERREIRA, Advogada: Dra. Maria do Socorro da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Silva Guimarães, Recorrido(s): J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Recorrido(s): MARIA DE LOURDES CASTRO DE OLIVEIRA, Recorrido(s): ROBÉRIO CASTRO DE OLIVEIRA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE MANAUS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE MANAUS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1462-14.2017.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): ALDIMEIA FERREIRA SEFAIR, Advogado: Dr. Geraldo Lobo Trigueiro Júnior, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10059-75.2017.5.03.0185 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Recorrido(s): KATIA CRISTINA DIAS GONÇALVES, Advogado: Dr. Carlos Henrique Angelo Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por consequente, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Itaú Unibanco S.A., os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, todas as verbas da condenação que decorreram exclusivamente do enquadramento da Autora como bancária, e a condenação solidária a ela subjacente e, por conseguinte, julgar improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: RR - 10078-57.2017.5.15.0085 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi Filho, Recorrido(s): HILARIO DE CAMPOS ARMELIN, Advogado: Dr. Hamilton Renê Silveira, Advogada: Dra. Rosinalva Stecca Silveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 490 do CPC; e II - no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que decida, como entender de direito, o índice de correção monetária a ser aplicado; e III - rejeitar o pedido de condenação em litigância de má-fé formulado em contrarrazões. **Processo: RR - 11317-52.2017.5.18.0008 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Rodrigo Ganem, Recorrido(s): INGRID DA SILVA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Cláudio Macedo, Recorrido(s): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Coelho da Fonseca, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE GOIÁS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE GOIÁS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000964-61.2017.5.02.0078 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Giselle Cristina Nassif Elias, Recorrido(s): ELZA VIEIRA DE MAGALHÃES, Advogado: Dr. Elvis Cléber Narcizo, Recorrido(s): P&B SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 58100-93.2009.5.03.0075 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Rosa, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condeno a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 318-08.2010.5.09.0664 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): RICARDO SIQUINO, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, aplicar ao Reclamado multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.346,65 (mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 529-93.2010.5.05.0037 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CÁRDIO PULMONAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogado: Dr. Pedro Dantas de Carvalho Júnior, Advogada: Dra. Elisa Gradin Vianna Frugoni, Agravado(s): DENIZE ALVES FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Márcio Vita do Eirado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 642-80.2010.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravante(s): COMPANHIA



DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): MANOEL CANDIDO DE FARIAS, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, condenando as partes agravantes a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 727-57.2010.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravante(s): PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): CARLOS ALBERTO DE MELLO, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, condenando as partes agravantes a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 870-78.2010.5.04.0771 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SABRINA PORTZ, Advogada: Dra. Raquel Calegari, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 872-52.2010.5.01.0053 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): ADEMIR DE SOUZA, Advogado: Dr. Alexandre Magno Safe e Silva, Advogado: Dr. Jorge Safe e Silva, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Fundação Petrobras de Seguridade Social, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.130,90 (mil, cento e trinta reais e noventa centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1788-60.2010.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Thiago Santos Leal, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho, Agravado(s): ESPÓLIO de ELIETE CARVALHO DE MELO, Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1416-60.2011.5.04.0202 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Alvacir Rogério Santos da Rosa, Agravado(s): ESPÓLIO de IVANDENIR SOUZA MARTINS, Advogada: Dra. Carla Luciana dos Santos, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s):



PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.330,32 (mil, trezentos e trinta reais e trinta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1511-14.2011.5.06.0371 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., Advogada: Dra. Noele de Andrade Assumpção Faêda dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rego Valença, Agravado(s): CÍCERO DA SILVA, Advogado: Dr. Cícero Lindeilson Medeiros de Magalhães, Agravado(s): D.L. CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 405-11.2012.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRAS, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): ELOIZA MEDEIROS RIBERAS, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 733-41.2012.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Rinaldo Penteado da Silva, Agravante(s): RENAN CARDOSO CUNHA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Advogado: Dr. Vagner Von Diemen, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogada: Dra. Milene Bassôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela primeira reclamada e pelo reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1871-71.2012.5.05.0134 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CERÂMICA TRANSPORTES E SERVIÇOS NOVA DIAS D'ÁVILA LTDA., Advogado: Dr. Humberto Augusto Pinto Neto, Agravado(s): GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniela dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 933-75.2013.5.05.0511 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ENGELMIG ELETRICA LTDA, Advogada: Dra. Jenefer Laporti Palmeira, Agravado(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogada: Dra. Virgília Basto Falcão, Advogado: Dr. Marcela Guimarães de Vasconcelos Maciel, Agravado(s): JAILTON FERREIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Delille Santos Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1099-03.2013.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SEIREN DO BRASIL



INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., Advogado: Dr. Gilberto Ribeiro Garcia, Advogado: Dr. Alexandre José da Silveira, Agravado(s): ÁLVARO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.171,80 (três mil, cento e setenta e um reais e oitenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10915-75.2013.5.15.0078 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SCHUNCK SERVIÇOS DE MINERAÇÃO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Ênio Rodrigues de Lima, Agravado(s): MARCEL CARVALHO DA COSTA, Advogado: Dr. Renato Vieira de Moraes, Agravado(s): VOTORANTIN CIMENTOS BRASIL S.A., Advogado: Dr. Frederico de Mello e Faro da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, aplicar à Parte Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 901,65 (novecentos e um reais e sessenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 150-95.2014.5.20.0005 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE, Advogado: Dr. Rodrigo Macedo Dantas, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): ANDRÉ REIS ANDRADE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Andréia Reis Andrade dos Santos, Agravado(s): ANIZIO FELIX LIMA, Agravado(s): CONSTRUTORA ENTRE AMIGOS, Advogado: Dr. Gilmárcio Monteiro Santos, Agravado(s): COHIDRO ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1227-96.2014.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Páris Andrade Kömel, Advogada: Dra. Gisele de Almeida Weitzel, Agravado(s): ESTER DE LIMA VIEIRA MOTA, Advogado: Dr. Cleudemir Marques Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.926,82 (cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 2897-51.2014.5.03.0050 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SADESUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, Advogada: Dra. Maria de Fátima Temer Barbosa, Advogado: Dr. Felipe Vieira de Alvarenga, Agravado(s): EVILASIO BAHIA COSTA JÚNIOR, Advogado: Dr. Guilherme Martins Schiroky, Advogado: Dr. Luís Eugenio Silva Scatolino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 2.087,59 (dois mil e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10926-73.2014.5.01.0009 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Bruno Volpini Ramos, Advogado: Dr. Jorge Luís Coelho Batista Júnior, Advogada: Dra. Silvana Alcântara Martins, Agravado(s): SÉRGIO MENEZES SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Carlos Medrado dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.101,40 (dois mil, cento e um reais e quarenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 11358-49.2014.5.15.0059 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MAURICIO ABILIO DA SILVA, Advogado: Dr. Vanderlei de Almeida, Agravado(s): ESTADO DO SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Renata Passos Pinho Martins, Agravado(s): WORK SLIM SERVICE EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 294,29 (duzentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 1001616-62.2014.5.02.0473 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SANDRO OLIVEIRA GONZAGA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.571,86 (um mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 25-04.2015.5.02.0035 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Gabriel Abujamra Nascimento, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1021, § 4º, do CPC multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado no importe de R\$ 2.614,07 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e sete centavos), ante seu caráter manifestamente infundado, a ser revertida em prol da Parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 351-25.2015.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TREVISIO JF VEICULOS LTDA, Advogado: Dr. Rogério Andrade Miranda, Agravado(s): CLAUDINE FERREIRA SILVA MARQUES E SOUZA E OUTRO, Advogado: Dr. Juliana Rosa Gonzaga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Carolina Tupinambá Faria, patrona do Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 2329-17.2015.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ANTÔNIO THEMISTOCLES SERPA NETO, Advogado: Dr. Luiz Antônio Mesquita da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à Agravante a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor do Agravado, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 2371-28.2015.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): RUANA OLIVEIRA COSTA, Advogado: Dr. Edinete Costa de Oliveira, Agravado(s): EMPLACA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Banco Safra S.A., nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.028,93 (um mil, vinte e oito reais e noventa e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-ARR - 10575-40.2015.5.01.0050 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RITA DE CÁSSIA DA SILVA NEVES, Advogado: Dr. Célio Henrique Ciannella de Souza, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.874,63 (mil e oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10614-40.2015.5.03.0031 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RIO BRANCO ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): VANESSA TEODORA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Celso Fernandes Pereira, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.895,11 (três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e onze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11839-93.2015.5.01.0082 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ, Advogado: Dr. Guilherme Vilela de Paula, Agravado(s): VÍVIAN NIGRI QUEIROGA DINIZ DA PAIXÃO, Advogada: Dra. Vívian Nigri Queiroga Diniz da Paixão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Agravante (COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (VÍVIAN NIGRI QUEIROGA DINIZ DA PAIXÃO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 20578-87.2015.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Madeira Nazario, Advogado: Dr. Eiji Jhoannes Yamasaki, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): JANDIRA BEATRIZ BITENCOURT ZENGER, Advogada: Dra. Carina Sousa dos Santos Nachtigall, Agravado(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.770,70 (um mil, setecentos e setenta reais e setenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 24853-51.2015.5.24.0003 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RUMO MALHA OESTE S.A., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Agravado(s): WALDINEY DA SILVA CRUZ, Advogada: Dra. Kaline Rúbia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1001822-16.2015.5.02.0708 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Agravado(s): EDERTANI DE PASSOS ZORANTE, Advogada: Dra. Maria Lúcia Mattos de Araújo Salgueiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.095,57 (três mil, noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1001858-34.2015.5.02.0231 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, Agravado(s): AROLDO MEIRELES BARBOSA, Advogado: Dr. Sebastião Ferreira Gonçalves, Agravado(s): SERVITRANS LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Josinaldo Machado de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1002139-90.2015.5.02.0521 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): MÁRCIO DE MORAES, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.507,25 (três mil, quinhentos e sete reais e vinte e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 247-81.2016.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A E OUTRA, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE AQUAVIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AQUASIND, Advogado: Dr. Nicoli Porcaro Brasil, Advogado: Dr. Gabriel Porcaro Brasil, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar às Reclamadas, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.845,75 (mil oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), em face do caráter



manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 937-73.2016.5.12.0039 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WILLIAM MAX DA COSTA WEITGENANT, Advogado: Dr. Rubens Otto Schernikau Júnior, Advogado: Dr. Jefferson Luís Estofele, Agravado(s): TOP CAR VEÍCULOS S.A., Advogado: Dr. Flávio da Silva Candemil, Agravado(s): PREMIER VEÍCULOS S.A., Advogada: Dra. Kate Meurer Wisintainer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1449-16.2016.5.13.0011 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELSO DANTAS DA SILVA, Advogado: Dr. Allan de Queiroz Ramos, Advogada: Dra. Darlane Araújo Xavier, Agravado(s): PARAZUL, MINERAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA . - ME, Advogada: Dra. Fabiana de Souza Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condeno a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 1636-05.2016.5.21.0010 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JEIFE ANSELMO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Agravado(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogada: Dra. Fernanda Davim de Melo, Advogada: Dra. Júlia Brilhante Portela Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 405,31 (quatrocentos e cinco reais e trinta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10155-47.2016.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Maccagnan Rossi, Agravado(s): ÉRICA BARBOSA SOARES, Advogado: Dr. Pablo Ferraz Miranda, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Executada Triângulo do Sol Auto-Estradas S.A., nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.071,46 (três mil e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11088-42.2016.5.03.0074 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): CARLOS ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Ana Cristina Costa Brangioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à CEMIG, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 14.141,52 (catorze mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11104-94.2016.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., Advogado: Dr. Armando Miceli Filho, Agravado(s):



VICTOR PASSINI DRUMOND FARIA, Advogado: Dr. Bernardo Saletti Teixeira, Advogado: Dr. Pedro Gustavo Sarmiento Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, aplicar à Reclamada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.062,06 (quatro mil, sessenta e dois reais e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11337-51.2016.5.03.0087 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): RONAN LUCIANO OLIVEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Daniel Guerra Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 12.614,18 (doze mil, seiscentos e quatorze reais e dezoito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11347-88.2016.5.03.0057 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AVIVAR ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): ALANE ROCHA DA SILVA, Advogado: Dr. Henderson Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11363-60.2016.5.03.0148 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Marciano Guimaraes, Agravado(s): VERA LÚCIA NOGUEIRA CANCADO, Advogado: Dr. Rene Andrade Guerra, Advogado: Dr. Claudete Gomes de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.531,52 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11745-38.2016.5.03.0056 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Alexandre Henriques de Souza Lima, Advogado: Dr. Margarete Vieira Gomes de Souza, Agravado(s): RAINHA DA GLÓRIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 102,33 (cento e dois reais e trinta e três centavos), ante seu caráter manifestamente infundado, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11749-65.2016.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): CLEYDSON ROCHA CORREIA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.035,57 (três mil, trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente



infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11829-75.2016.5.15.0130 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CICERO DA SILVA ALONSO, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Agravado(s): MARIA APARECIDA MARTINS PERES, Advogado: Dr. Guilherme Martins Peres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condeno a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11871-95.2016.5.03.0183 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Agravado(s): ROBIN SOUZA FREIRE, Advogado: Dr. Daniel Ribeiro da Silva Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.432,15 (cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quinze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11921-74.2016.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): RENATO DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogada: Dra. Lígia Rodrigues Martins de Oliveira, Agravado(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado Itaú Unibanco S.A., nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.017,91 (dois mil, dezessete reais e noventa e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Marcelo Volkart de Carvalho, patrono do Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 12162-15.2016.5.18.0010 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOSÉ LUCAS MARTINS, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogado: Dr. Alcilene Margarida de Carvalho, Advogado: Dr. Joao Herondino Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Paula Coelho Soares Santos, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Lonzico de Paula Timóteo, Advogado: Dr. Geissler Saraiva de Goiaz Júnior, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.770,40 (dois mil, setecentos e setenta reais e quarenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000189-56.2016.5.02.0086 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A., Advogada: Dra. Carolina da Cunha Taveira, Agravado(s): SAMARA REGINA BELISÁRIO BEZERRA, Advogado: Dr. Reginaldo Pesseti, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): ALELO EMPRESA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS



LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Gaspar Eid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.564,31 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1000557-63.2016.5.02.0604 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): MARCOS LELIS DOS SANTOS VIEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Zampieri Molina, Advogada: Dra. Ana Célia Zampieri, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, aplicar à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.841,48 (mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1000732-94.2016.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MÁRIO AUGUSTO, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO, Advogada: Dra. Sandra Barbosa Wada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.529,79 (um mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 1001283-31.2016.5.02.0606 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): ISNALDO MENDES PEREIRA, Advogado: Dr. Marcelo Zampieri Molina, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.059,35 (três mil e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10011-76.2017.5.15.0058 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ANTÔNIA PERINE DOS REIS, Advogado: Dr. Márcio Antônio Momenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à CNA, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 288,27 (duzentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10438-48.2017.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): LUIZ FAGNER DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 601,62(seiscentos e um reais e sessenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 10494-97.2017.5.03.0169 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): NOVA SAFRA TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Francisco Netto Ferreira Júnior, Agravado(s): LEANDRO TERRA DA SILVA, Advogado: Dr. Jair Batista Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.481,63 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10636-22.2017.5.03.0163 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): BRUNO ALEXANDRE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Advogada: Dra. Flávia Otoni de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor da condenação atualizado, no importe de R\$ 200,43 (duzentos reais e quarenta e três centavos), ante seu caráter manifestamente infundado, a ser revertida em prol da Parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000695-45.2017.5.02.0717 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): ISABELLA NOGUEIRA GROSSI, Advogado: Dr. Christian Regis da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.507,91 (três mil, quinhentos e sete reais e noventa e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: ARR - 212500-83.2008.5.02.0057 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ARLETE RIGUETTI GOMES, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora na condenação imposta na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno. **Processo: ARR - 115900-78.2009.5.05.0025 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): DJALITA MAGALHÃES SILVA DANTAS, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Santianni, Decisão: negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e não conhecer do recurso



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de revista da reclamada. **Processo: ARR - 199600-45.2009.5.02.0021 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANESPREV - FUNDO BANESPA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. Everton Mietto Canalle, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSÉ FABRI, Advogado: Dr. Amir Moura Borges, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 380 da SBDI-1, convertida na Súmula 437, item IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento de 1 (uma) hora extraordinária diária, observados os dias em que o autor laborou em prorrogação da jornada de seis horas, sem fruição do intervalo mínimo, de 1 (uma) hora, com reflexos; e III - não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 205000-62.2009.5.02.0434 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA., Advogada: Dra. Eliane Ribeiro Gago, Agravante(s) e Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPERSAUD, Advogado: Dr. Elena Salamone Balbeque, Agravado(s) e Recorrente(s): NADENIR MOREIRA CAMPOS DA SILVA, Advogado: Dr. Priscila Conceição Felix, Decisão: por unanimidade: I - por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes; e II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamante. **Processo: ARR - 660-09.2010.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Margareth Lúcia Silva Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s) e Recorrido(s): VIVIANE VIEIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Augusto Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada - Tim Celular S/A. - quanto ao tema "Concessionária de serviço público. Contratação de terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido", por violação do artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedentes os pedidos da presente reclamação trabalhista, uma vez que toda a condenação havia sido fundamentada no reconhecimento da ilicitude da terceirização. Prejudicado, por decorrência, o exame dos temas remanescentes do recurso de revista da segunda reclamada e do agravo de instrumento da primeira reclamada - Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A. **Processo: ARR - 731-14.2011.5.05.0012 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Dalzimar Gomes Tupinambá, Agravado(s) e Recorrente(s): ANTÔNIO SANTANA SANTOS, Advogado: Dr.



José Munzer Braide Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): PONTESEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento do segundo reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do recurso de revista do reclamante. **Processo: ARR - 1462-79.2011.5.15.0093 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIA HELENA DE AVILA ANSELMO E OUTROS, Advogado: Dr. Gabriela Sanches, Agravado(s) e Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rafael Modesto Rigato, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista dos Reclamantes em razão do provimento do Recurso de Revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, a improcedência do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria; II) não conhecer do recurso de revista interposto pela Fazenda Pública Reclamada, no tocante ao tema " PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA". III) conhecer do recurso de revista interposto pela Fazenda Pública Reclamada, no tocante ao tópico "PISO SALARIAL PROFISSIONAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. CORREÇÃO AUTOMÁTICA PELO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE", por violação do art. 7º, IV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças de complementação de pensão e, em consequência, em razão da inexistência de outras parcelas objeto de condenação, extinguir o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Custas processuais atribuídas aos Reclamantes, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 20.000,00 - fl. 78), de cujo recolhimento ficam dispensados em razão da justiça gratuita, benefício que ora se defere. **Processo: ARR - 384-92.2012.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): GRAZIELLE CÁSSIA OLGIM ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. José Alfredo Reis da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, Claro S.A. quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a Tomadora, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente e, reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das demais parcelas deferidas à Obreira na reclamação trabalhista, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV e VI, do TST; II - em face do provimento conferido ao recurso de revista da Claro S.A., julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da Reclamada Contax S.A. **Processo: ARR - 556-29.2012.5.05.0030 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA BAIANA



DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Cassius Eduardo Santos Baqueiro, Agravado(s) e Recorrente(s): JONEY NEVES MARQUES, Advogado: Dr. Fernando Antônio Marchi, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista do reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Fernando Antônio Fernandez Cardillo Marchi, patrono do Agravado e Recorrente. **Processo: ARR - 583-14.2012.5.04.0103 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ANDERSON MADRUGA DE QUADROS, Advogado: Dr. André Rodigheri, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Juliano Bueno Testa, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 804-13.2012.5.03.0042 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLOS HUMBERTO RAFFAELLI, Advogado: Dr. Carlos Roberto Rosa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada. **Processo: ARR - 1590-47.2012.5.12.0029 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcelo Evaristo de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Giovana Gnecco Colombo, Agravado(s) e Recorrido(s): FERNANDO SAGAZ MELO, Advogada: Dra. Gisele Hintze, Agravado(s) e Recorrido(s): PROBANK SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I) conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela União e, no mérito, negar-lhe provimento; e II) conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal no tocante ao tema " ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Caixa Econômica Federal pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos ao Reclamante. **Processo: ARR - 655-88.2013.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Daniel Torres Pessoa, Agravado(s) e Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Agravado(s) e Recorrido(s): NAIA DE CASTRO VICENTE, Advogada: Dra. Marina Andréia de Nazaré Silva, Decisão: à



unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.).

Processo: ARR - 1147-32.2013.5.03.0023 da 3a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): DANIELA DE SOUZA MENDES, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Agravado(s) e Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (TNL PCS S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade à Súmula nº 331, III, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TNL PCS S.A.) e (2) excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais (e reflexos) por aplicação do piso salarial dos empregados da TNL e de indenização correspondente aos tíquetes alimentação, parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações (SINTEL), julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. **Processo: ARR - 1767-77.2013.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s) e Recorrido(s): FIAMA PAMELA SANTOS, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 1ª Reclamada, Tim Celular S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente e reconhecendo a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das demais parcelas deferidas à Obreira na reclamação trabalhista, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST; II - em face do provimento conferido ao recurso de revista da Tim Celular S.A., julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da Reclamada A & C Centro de Contatos S.A., no tange ao tema da ilicitude da terceirização e negar provimento ao agravo quanto ao tema da multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: ARR - 8000-33.2013.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MARCELLE SOUZA DETTOGNI, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Agravado(s) e Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLA, Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto ao tema



"BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS", por violação do art. 64 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a adoção do divisor 220 no cálculo das horas extras deferidas à Reclamante (Súmula nº 124, I, "a", do TST, em sua atual redação conferida pela Resolução nº 219/2017). Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 81-48.2014.5.09.0303 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): CELIA LEITE DE LIMA, Advogado: Dr. Jean Carlo Canesso, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, Advogado: Dr. Vitor Hugo Nachtygal, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas em relação aos honorários advocatícios, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e III - sobrestar o julgamento do recurso de revista da Reclamada. **Processo: ARR - 586-87.2014.5.05.0032 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): EDILSON DOS SANTOS ALVES, Advogado: Dr. Leandro Melo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por consequente, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Telefônica Brasil S.A., os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente, mantendo, no entanto, a sua responsabilidade subsidiária quanto às demais condenações. **Processo: ARR - 20055-70.2014.5.04.0122 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Fabiana Azevedo Araújo, Procurador: Dr. José Cândido Magalhães, Agravado(s) e Recorrido(s): DARNEN FONSECA DE QUADROS JÚNIOR, Advogado: Dr. Vanessa Enderle Bohns, Agravado(s) e Recorrido(s): MASSA FALIDA de PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: ARR - 28100-68.2014.5.13.0007 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Felipe dos Santos Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s):



WESLEY YURI GOMES PINTO, Advogado: Dr. José Leandro Oliveira Torres, Advogado: Dr. Wagner Luiz Ribeiro Sales, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por consequente, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Claro S.A., os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente, mantendo, no entanto, a sua responsabilidade subsidiária quanto às demais condenações. **Processo: ARR - 1002230-81.2014.5.02.0242 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): NARCISO MOURA DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s) e Recorrido(s): TRAGALUZ ALIMENTOS LTDA. - EPP E OUTRA, Advogado: Dr. Walter Luís Dias Gomes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante quanto ao intervalo para recuperação térmica e ao adicional de insalubridade; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao pedido de demissão sem homologação sindical, por divergência jurisprudencial; e III - no mérito, negar provimento. **Processo: ARR - 10417-05.2015.5.15.0079 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): SÃO MARTINHO S.A., Advogado: Dr. Wilson Carlos Guimarães, Agravado(s) e Recorrido(s): FRANCEILDO MARIANO, Advogada: Dra. Vanessa Michela Held, Decisão: por unanimidade, I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", por violação do artigo 192 da CLT, e no mérito dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: ARR - 20268-78.2015.5.04.0304 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Procurador: Dr. Fábio Casagrande Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): TOMAS LEITE SEVERO, Advogado: Dr. Nestor Luiz Scherer, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO ROBERTO OLIVEIRA GONÇALVES - ME, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento da Reclamada FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA. **Processo: ARR - 20323-56.2015.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC, Advogado: Dr. Márcio de Andrades Samurio, Agravado(s) e Recorrido(s): DANIEL DA SILVA BECKER, Advogado: Dr. Tiago Cansi Matté, Agravado(s) e Recorrido(s): VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. -



EPTC e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC. **Processo: ARR - 20401-53.2015.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Pedro Luís Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): THAIANE NASCENTE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Mauro da Rosa, Agravado(s) e Recorrido(s): CLUBE DE MÃES E PAIS PLANETA INFANTIL, Advogado: Dr. Ivon Torres Andreoli Neto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. **Processo: ARR - 20590-04.2015.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s) e Recorrido(s): FERNANDA DE SOUZA MONTEIRO, Advogado: Dr. Pablo Giovani Chini Pretto, Agravado(s) e Recorrido(s): AZ SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio dos Santos Alves, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Processo: ARR - 435-14.2016.5.08.0115 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): BIOPALMA DA AMAZÔNIA S.A. - REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, Agravado(s) e Recorrido(s): BENIVALDO DO ESPÍRITO SANTO SOARES, Advogado: Dr. Márcio de Oliveira Landin, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada quanto à multa do art. 467 da CLT, ao intervalo do trabalhador rural e às diferenças salariais de comissões e reflexos; II - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, no que tange às horas in itinere, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e III - sobrestar o julgamento do recurso de revista da Reclamada. **Processo: ARR - 10241-40.2016.5.15.0063 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Sonia Clara Silva, Advogado: Dr. Adilson Gambini Monteiro, Agravado(s) e Recorrido(s): ELLISON



LUAN SAMPAIO DA SILVA, Advogada: Dra. Bruna Kosel Melo Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): EXEMPLO - EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA - EIRELI, Advogado: Dr. Gerson Molina, Advogado: Dr. Gerson Molina, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada e, II - conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista. **Processo: ARR - 20087-15.2016.5.04.0281 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Procurador: Dr. Juliano Heinen, Agravado(s) e Recorrido(s): KATIELLEN ROSA DE SOUZA, Advogado: Dr. Ildemar Lima de Souza Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Processo: ED-Ag-AIRR - 133200-03.2008.5.15.0157 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Dr. Paulo Henrique Procópio Florêncio, Embargado(a): RAFAEL MARCELINO DE JESUS, Advogada: Dra. Elis Cristina Tivelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 261400-87.2009.5.02.0049 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Embargado(a): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): CLORIVALDO DE LIMA SIMÕES, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Daniel de Barros Carone, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa em favor da Parte contrária, no importe de R\$ 323,52 (trezentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-ED-RR - 1369-88.2011.5.03.0081 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Tiago Neder Barroca, Embargado(a): MARIA SUELY CARDOSO DA SILVA, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento exclusivamente para sanar erro material, nos termos da fundamentação.



Processo: ED-RR - 579-81.2012.5.04.0521 da 4a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SUCESSÃO de OSMAR BERTANI, Advogado: Dr. Marcos Hugo Della Latta, Advogado: Dr. Júlio César Tramontini, Embargado(a): ANIVALDO FRANCISCO MINGORI, Advogado: Dr. Jaqueline Bridi, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1099-73.2012.5.04.0381 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: VULCABRAS|AZALEIA-RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Ana Cristina Marques Cardoso Quevedo, Advogado: Dr. Cláudio Otávio Melchíades Xavier, Embargado(a): ANTÔNIO ADEMAR FAGUNDES DA SILVA, Advogada: Dra. Aline Marcele Lanz, Advogada: Dra. Sirlei Terezinha Paviak Chiyoshi, Advogado: Dr. Elisete Irene Belotto Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2519-77.2012.5.02.0314 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EDEGAL BARBOZA, Advogado: Dr. Miguel Tavares Filho, Embargado(a): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 5592-08.2012.5.12.0014 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): VANESSA DOS SANTOS MOURA, Advogada: Dra. Nédina Terezinha Fernandes, Embargado(a): ARM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 156-50.2013.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogada: Dra. Marianna de Paula Mesquita, Advogado: Dr. Leandro Luiz Fernandes de Lacerda Massere, Embargado(a): MARCELO SILVESTRE, Advogado: Dr. Thiago Barison de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 201-63.2013.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Embargado(a): SABRINA DINIZ REZENDE VIEIRA, Advogada: Dra. Fernanda Nigri Faria, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1214-03.2013.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Embargado(a): FLAVIA DOS SANTOS NEGRETTI, Advogado: Dr. Luís Felipe Lemos Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2178-14.2013.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANTÔNIO CARLOS PERES PULIERO, Advogada: Dra. Cristiane Leroy Ribeiro Pacheco, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2828-75.2013.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ROGERS ADERBAL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DOS SANTOS, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 10253-62.2014.5.15.0083 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): ROBERTO DE SOUSA, Advogada: Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira, Embargado(a): DINÂMICA SERVICOS GERAIS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11343-54.2014.5.15.0100 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): JOAO GONÇALVES, Advogada: Dra. Cristiane Baldani Gomes Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 11453-63.2014.5.18.0005 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JACQUELINE BORGES DA CRUZ WHATELY, Advogado: Dr. Júlio Maria Reis, Advogado: Dr. Alessandra Reis, Embargado(a): LUCIMEIRY AFONSO BISPO, Advogado: Dr. Felipe Oliveira Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1002182-91.2014.5.02.0511 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Pedrosa Massad, Advogado: Dr. Rodrigo de Almeida Raposo, Embargado(a): HAMILTON PEREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 806-84.2015.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CARLOS AUGUSTO SEIXAS DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Esdras Elioenai Pedro Pires, Embargado(a): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Rodrigo Eller Magalhães, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Advogada: Dra. Natália Cid Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1095-27.2015.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ELIAS PEREIRA ALMEIDA, Advogado: Dr. Rafael Silva Melão, Embargado(a): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN-DF, Procurador: Dr. Renato Gustavo Alves Coelho, Embargado(a): CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1381-41.2015.5.05.0038 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: JÉSSICA BRAGA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Diogo Olímpio Libório Gomes Martins, Embargado(a): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 10231-21.2015.5.03.0077 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante:



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEÓFILO OTONI E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Débora Couto Cançado Santos, Advogado: Dr. Tiago Neder Barroca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Sindicato Reclamante, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 2% do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.043,63 (um mil, quarenta e três reais e sessenta e três centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR - 11810-33.2015.5.01.0053 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Embargado(a): ANA CRISTINA ORNELAS DA COSTA, Advogado: Dr. Alexander Ferreira da Motta, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada (INFRAERO) a pagar a multa de 2% sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício da Reclamante (ANA CRISTINA ORNELAS DA COSTA), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 12376-70.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): MARIA APARECIDA DA SILVA, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 12606-91.2015.5.15.0131 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): BOSQUE DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 272-85.2016.5.06.0019 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Juliana de Melo Ataíde, Embargado(a): ALISSON EMANUEL GOES DE MENDONÇA, Advogada: Dra. Ionilda São Lins e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1116-75.2016.5.20.0009 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CLEBERSON LIMA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Sílvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcus Aurélio de Almeida Barros, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Embargado(a): ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carolina Brito de Carvalho Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1621-05.2016.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Embargado(a): MARIA DE NAZARE VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Embargado(a): CAIXA ESCOLAR SETE DE SETEMBRO,



Advogada: Dra. Sandra Regina Nogueira de Lima Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1652-16.2016.5.08.0205 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Embargado(a): CAIXA ESCOLAR ZOLITO DE JESUS NUNES, Advogado: Dr. Kaio de Araújo Flexa, Embargado(a): MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS SILVA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Wladimir Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10733-31.2016.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Embargado(a): JOYCE KELLY MONFRANDINI DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Vinicius Nascimento Miranda, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10844-16.2016.5.03.0074 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOSÉ CARLOS ELISIÁRIO, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Embargado(a): AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A., Advogado: Dr. Ricardo de Arruda Soares Volpon, Embargado(a): LATINA MANUTENÇÃO DE RODOVIAS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo de Arruda Soares Volpon, Embargado(a): PAVIBRÁS ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Viviane Diniz, Embargado(a): G.G MAPA TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Advogado: Dr. RENE MAGALHAES COSTA, Embargado(a): ARTERIS S.A., Advogado: Dr. Ricardo de Arruda Soares Volpon, Advogado: Dr. Ivan Mercêdo de Andrade Moreira, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento aos embargos de declaração para, sanando erro de fato, afastar o óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT e prosseguir no exame do agravo; e II) negar provimento ao agravo. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Daniel Silva, patrono do Embargante. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10915-54.2016.5.15.0148 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): JOSÉ JANUARIO BENINI, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11305-97.2016.5.15.0059 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: LUCIANA PAULA CONDE DE MIRANDA, Advogado: Dr. Vanderlei de Almeida, Embargado(a): MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO, Procurador: Dr. João Osório Rodrigues de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 12755-38.2016.5.03.0050 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: GERALDO EUSTAQUIO SANTOS, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): FOGOS LÍDER LTDA., Advogado: Dr. Bruno César de Melo Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 100637-92.2016.5.01.0244 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: JOSÉ ARLINDO MORETH, Advogado: Dr. Igor Machado de Mello Faia, Embargado(a): AMPLA ENERGIA E



SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Daniel Silva, patrono do Embargado. **Processo: ED-AIRR - 95-91.2017.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Leandro Luíz Fernandes de Lacerda Massere, Advogada: Dra. Marianne Pereira Rosa, Embargado(a): OSVALDO BATAGLIOTTI, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves Moreira, Advogado: Dr. JOSÉ RODOLFO ALVES DA SILVA JÚNIOR, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 112-93.2017.5.08.0205 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Embargado(a): GRACIETE DAMASCENO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Embargado(a): CAIXA ESCOLAR VILA DO CUNANI, Advogado: Dr. Kaio de Araújo Flexa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10044-02.2017.5.15.0047 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): WASHINGTON LUIZ PRETER ANGELIS, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ARR - 2262-08.2010.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcelo Evaristo de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): DIEGO BELENS BARRETO, Advogado: Dr. Paulo Ferrareze Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Endrigo Hambrecht Machado, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 509-67.2012.5.05.0026 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): PETRUSKA MARIA LEAL CIRQUEIRA SILVA, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Advogada: Dra. Viviane Cosme do Amaral, Agravado(s): BANCO CITICARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 1041-23.2012.5.06.0023 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ALISSON RIBEIRO DE FRANÇA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Hebe de Souza Campos Silveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 1481-33.2012.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrente(s): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA DA COSTA,



Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 1719-37.2012.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MARISA MARTINS DA CONCEIÇÃO GOMES, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 5663-44.2012.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): EDICARLO DE SOUZA BRITO, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Silveira Mollé, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Cibele C.F.Evaristo de Souza, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 88-70.2013.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): PAULO CÉSAR GOMES, Advogado: Dr. José Geraldo Lage Batista, Recorrido(s): VGA INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-2018/324825-8. **Processo: ARR - 729-06.2013.5.15.0009 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): PELZER DO BRASIL LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Maurício Pepe De Lion, Agravado(s) e Recorrido(s): JOÃO CARLOS VITORINO MARTINS, Advogado: Dr. Jocelia Maria de Oliveira Clementino, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento, assim como não conhecer do recurso de revista, ambos da Reclamada. **Processo: RR - 1586-40.2013.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDMILSON DOS SANTOS DE JESUS SILVA, Advogado: Dr. João Paulo Moreira dos Santos, Recorrido(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-2018/307059-6. **Processo: ARR - 1779-09.2013.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bruck Chaves, Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Agravado(s) e Recorrente(s): DANIELE DE LIMA SOUZA, Advogado: Dr. Bruno de Araújo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Leite, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Guilherme Brito Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. Obs.: Falou pelo Agravante e Recorrido a Dra. Renata Silveira Veiga Cabral. **Processo: ARR - 25523-50.2013.5.24.0071 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): EDMIRSON LOPES BRAGA, Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): CONCRELONGO SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA., Advogado: Dr. Denis Wingter, Advogado: Dr. Dener Facina Batista Vieira, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSÓRCIO UFN III, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-2018/308995-6. **Processo: Ag-AIRR - 153-77.2014.5.02.0061 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RUBENS PAULO NUNES GUIMARAES, Advogado: Dr. Bruno Feijó Imbroinisio, Agravado(s): BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 10360-16.2014.5.15.0113 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogada: Dra. Priscilla Della Lakis Nóbrega, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Advogado: Dr. André Aparecido do Prado Nóbrega, Agravante(s) e Agravado(s): CARLOS EDUARDO MICHELIM, Advogado: Dr. Lívia Cristina Ortega Marques de Toledo, Advogada: Dra. Zaneise Ferrari Rivato, Advogada: Dra. Maria Gabriela Veiga Mendes Curto, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Karina Pimont Ferraz Coutinho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 11217-90.2014.5.01.0068 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Recorrido(s): JACKSON DOMINGOS DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, após o voto do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, no sentido de não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Renata Arcoverde Helcias, patrona do Recorrido. **Processo: ARR - 20643-16.2014.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): FREDERICO NEVES DE PAULA, Advogada: Dra. Renata Alvarenga Fleury Ferracina,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s) e Recorrido(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 1035-23.2015.5.14.0141 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONSTRUTORA COPARO EIRELI - EPP, Advogado: Dr. José Manoel Alberto Matias Pires, Agravado(s): ALESSANDRA COMELI, Advogado: Dr. Aristides Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 131117-95.2015.5.13.0004 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COOPMIX PARAÍBA CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogada: Dra. Bárbara Campos Porto, Agravado(s): MANOEL MENDES DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Walter de Souza Souto Maior, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 100732-90.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): SÉRGIO JOSÉ PEREIRA SOARES, Advogado: Dr. Orandi Mendes Silva, Advogado: Dr. Sérgio Oliveira Silva, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 79-91.2017.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): GIBSON DOS SANTOS CRUZ, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Recorrido(s): ACF ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Fernanda Salinas Di Giacomo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. Obs.: Falou pelo Recorrido a Dra. Silvia Perola Teixeira Costa.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quinze horas e vinte e nove minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezoito.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma